



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
E A SEGURANÇA NACIONAL — O CASO DE ANGOLA

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa
para obtenção do Grau de Mestre em Direito
e Segurança.

Orientador: Prof. Doutor José Fontes

LISBOA, 2018

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA
NACIONAL — O CASO DE ANGOLA

Autor: HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA

Orientador: Prof. Doutor José Fontes

LISBOA, 2018

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

NOTA PRÉVIA

A presente Dissertação foi redigida de acordo à grafia até aqui utilizada em Angola, por este país não ter ratificado ainda o “novo” acordo ortográfico da língua portuguesa, vigente nos Estados membros da CPLP.

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Declaro que o texto desta Dissertação é de minha autoria e que toda a utilização de contribuições e textos alheios está devidamente referenciada, conforme o Regulamento em vigor.

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Estevão Cauanda e Ana Natália D. E. Cauanda, que desde cedo investiram na minha formação, à minha esposa Derivalda Cauanda e aos meus irmãos e amigos que muito têm me apoiado e ao meu querido País, que eu muito amo e pretendo vê-lo a trilhar um caminho prospero.

AGRADECIMENTO

À Deus todo poderoso, pela dádiva da vida.

Ao professor Doutor José Fontes por ter aceite orientar este trabalho, aliás que sem o seu auxílio confesso que não seria possível a realização deste estudo.

À Universidade Nova de Lisboa, onde desenvolvo a minha aprendizagem e investigação e onde foi possível, pela qualidade do Corpo Docente, aos professores Doutores Jorge Cláudio Bacelar Gouveia e Armando Marques Guedes pela organização e coordenação do curso de Mestrado em Direito e Segurança que foi mais valia para minha formação e aumento de conhecimento na área de segurança, aos professores que fizeram e fazem parte deste programa de mestrado pelos ensinamentos e discussões em sede das disciplinas leccionadas por vós na parte curricular do Mestrado. Ao Dr. Rui Pereira por ter despertado em mim o interesse numa reflexão quanto a segurança nacional por conta da sua intervenção no primeiro Congresso Nacional de Segurança e Defesa (2010) cuja abordagem Segurança Interna e Defesa Nacional: Autonomia e convergência das funções de soberania.

Ao Professor Dr Mota Liz, figura afável e de fácil trato, que permitiu uma fácil compreensão do sistema judiciário no decorrer da licenciatura que foi indispensável para materialização desta obra, ao Dr. Edmiro Domingos pelo engajamento e a forma apaixonada com que retratava o Estado de Direito, ao Dr. Albino Sinjecumbi pela insistência em nos levar a indagar sobre a finalidade do Direito e o nosso papel enquanto juristas dentro de uma sociedade, ao excelentíssimo Dr. Fernando de Oliveira Mourão pelo incentivo na exploração de novas áreas do Direito e não só, pela imparcialidade e bondade com que lidava e lida com os seus estudantes tornado a academia um lugar prazeroso de se estar.

Agradecer ainda aos professores e mentores Mestre Benja Satula, quer como especialista na matéria de branqueamento de capitais, quer pela experiência acumulado enquanto docente, como pela bondade que caracteriza a sua pessoa, Dr. Fernando João pelos incentivos que muitas vezes soavam a cobrança “já defendestes?” ecoava, sempre que conversássemos, ao Mestre Kalumbondja-Mbondja Handamufayar pelos conselhos e pronta disponibilidade para discussões filosóficas.

Aos meus colegas e amigos Drs. Lauro Vilinga, Egas Ramos, Francisco Inácio Soares, Alcides de Oliveira, Ilidio Muhongo, Meire de Almeida, Hélio Camões, Denilson Paquete, Leonor Bicas, Kassinda Panguila, Dilmo Chagas Braun e Deise Machado por permitirem as minhas provocações intelectuais.

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

“Não basta que seja pura e justa a nossa causa. É necessário que a pureza e a Justiça exista dentro de nós.” António Agostinho Neto, 1º Presidente da República de Angola

“Desenvolvimento depende de boa governação... No Século XXI, Instituições Fortes, Capazes, Transparentes são a chave do sucesso. Um Parlamento Forte, Policiais Honestos, Juízes e Imprensa Independentes são algumas destas instituições... A África não precisa de homens fortes, mas sim de instituições fortes!” Barack H. Obama

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART. – Artigo

BP – Bureau Político

C - Constituição

CC – Comité Central

CPI – Corruption Perceived Index

CRA – Constituição da República de Angola

CNE – Comissão Nacional Eleitoral

CNU – Carta das Nações Unidas

DCEC – Directorate On Corruption And Economic Crime

D – Decreto

DL – Decreto-Lei

EU – Europe Union

FAA – Forças Armadas Angolanas

FIA – Financial Intelligence Agency

FISA – Financial Integrity Sistem Assessment

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

GAFI – Grupo de Acção Financeira

GURN – Governo de Unidade e Reconciliação Nacional

ICAC – Independent Commission Against Corruption

L – Lei

LC – Lei Constitucional

LCRA – Lei Constitucional da República de Angola

LCRPA – Lei Constitucional da República Popular de Angola

LRC – Lei de Revisão Constitucional

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

OCHA – Office for the Coordination of Humanitarian Affairs

ODS – Objectivos de Desenvolvimento Sustentável

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

ONG – Organização Não Governamental
PGR – Procuradoria-Geral da República
SIC – Serviço de Investigação Criminal
SIE – Serviço de Inteligência Externa
SIM – Serviço de Inteligência Militar
SINFO – Serviço de Informação
SINSE – Serviço de Inteligência e Segurança do Estado
SSN – Sistema de Segurança Nacional
TI – Transparency International
TIBTW – Transparency Internacional Botswana
TINZ – Transparency International New Zeland
TI-POR – Transparency International-Portugal
SWOT – Strengths Weakness Opportunities Threats
UIF – Unidade de Informação Financeira
UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

RESUMO

Os escândalos políticos a que assistimos, um pouco por todo o globo, trouxeram a revolta da opinião pública contra a corrupção, desacreditando governos e causando, em casos mais extremos, a demissão dos mesmos.

Surge, no entanto, cada vez mais a necessidade dos países no seu ordenamento jurídico exararem normas de combate a este cancro e criarem políticas sociais de combate ao mesmo; assim sendo esse estudo terá como base a análise dos instrumentos de combate à corrupção e a sua relação com a segurança nacional, tendo como caso de estudo a República de Angola.

Pretendemos com este estudo analisar a corrupção e o seu impacto na segurança nacional e na sociedade, estabelecendo a relação entre corrupção e segurança nacional, avaliando as consequências da mesma no panorama social e na consolidação do Estado de Direito, e identificando quais os melhores instrumentos de combate. O principal índice de corrupção percebido, CPI 2017, utilizado neste trabalho foi elaborado pela ONG Transparency International (TI) responsável pela avaliação internacional da percepção de corrupção nos países recaindo a nossa análise sobre a Nova Zelândia, Botswana e Portugal de forma a estudar e analisar instrumentos de combate corrupção destes países que justificam os seus resultados.

O combate à corrupção assume cada vez mais o papel principal na concretização do Estado Democrático de Direito em Angola e a garantia da Segurança Nacional, tendo assumido, atualmente, o papel dominante nos fins a alcançar enquanto Estado Democrático de Direito e, para a construção e desenvolvimento de uma sociedade, torna-se imprescindível não relacionar ambas as áreas.

Palavras-Chave: Corrupção, Segurança Nacional, Estado Democrático de Direito, Angola, Transparência Internacional.

ABSTRACT

The political scandals that we have witnessed, all over the globe, have brought public opinion revolt against corruption, discrediting governments and causing, in more extreme cases, the dismissal of governments.

Increasingly, however, there is a need for countries in their legal systems to set standards to combat this cancer and to create social policies to combat it; so this study will be based on the analysis of anti-corruption instruments and their relationship with national security, taking as a case study the Republic of Angola.

With this study, we intend to analyze corruption and its impact on national security and society, establishing the relationship between corruption and national security, assessing the consequences of corruption in the social panorama and consolidating the rule of law, and identifying the best combat. The main perceived corruption index, CPI 2017, used in this work was prepared by the NGO Transparency International (TI) responsible for the international evaluation of the perception of corruption in the countries, with our analysis of New Zealand, Botswana and Portugal in order to study and analyze instruments of corruption in these countries that justify their results.

The fight against corruption increasingly assumes the main role in the realization of the Democratic State of Law in Angola and the guarantee of National Security, and has now assumed the dominant role in the ends to be achieved as a Democratic State of Law and, for the construction and development of a society, it is imperative not to relate both areas.

Keywords: Corruption, National Security, Democratic State of Law, Angola, Transparency International.

Índice

NOTA PRÉVIA.....	II
DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO.....	III
DEDICATÓRIA.....	IV
AGRADECIMENTO.....	V
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	VIII
RESUMO.....	X
ABSTRACT.....	XI
INTRODUÇÃO	14
1. OBJECTIVOS.....	17
2. METODOLOGIA.....	17
I PARTE GERAL: ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL	19
CAPÍTULO I: CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO.....	20
1.1 PODER POLÍTICO E O ESTADO.....	20
1.2 ESTADO LIBERAL.....	22
1.3 ESTADO SOCIAL	24
CAPÍTULO II: CORRUPÇÃO.....	27
2.1 O FENÓMENO CORRUPÇÃO.....	27
2.2 ORIGENS E TIPOS DE CORRUPÇÃO.....	30
2.3 CAUSAS DA CORRUPÇÃO.....	33
2.4 ASPECTOS JURÍDICOS DA CORRUPÇÃO E CRIMES CONEXOS...36	
2.4.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA CORRUPÇÃO.....	36
2.4.2 CRIMES CONEXOS.....	39
2.5 ANÁLISE DA CORRUPÇÃO NO MUNDO.....	41
2.5.1 O ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO DE 2017.....	42
CAPÍTULO III: SEGURANÇA NACIONAL.....	44
3.1 CORRUPÇÃO E SEGURANÇA NACIONAL.....	45
II PARTE ESPECIAL: EXPERIÊNCIA COMPARADA E O ESTUDO DE CASO — ANGOLA.....	49
CAPÍTULO IV: EXPERIÊNCIA COMPARADA.....	50

4.1 NOVA ZELÂNDIA.....	50
4.2 BOTSWANA.....	53
4.3 PORTUGAL	57
CAPÍTULO V – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CONCEPTUAL.....	61
5.1 MOVIMENTO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL ANGOLANO.....	61
5.1.1 PERÍODO COLÓNIAL	62
5.1.2 Iª REPÚBLICA.....	64
5.1.3 IIª REPÚBLICA.....	68
5.1.4 IIIª REPÚBLICA.....	69
5.2 SISTEMA DE SEGURANÇA NACIONAL.....	70
5.3 A CORRUPÇÃO EM ANGOLA.....	72
CAPÍTULO VI – INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....	75
6.1 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....	75
A) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA.....	75
B) O CÓDIGO PENAL.....	77
C) A LEI DA PROIBIDADE PÚBLICA.....	78
D) A LEI Nº 34/11 DE 12 DEZEMBRO E A LEI 3/14 DE 10 DE	
FEVEREIRO.....	78
6.2 OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....	79
A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	79
B) TRIBUNAIS.....	79
C) MINISTÉRIO PÚBLICO.....	80
D) FORÇAS DE SEGURANÇA.....	81
E) INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.....	82
F) UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA.....	83
CAPÍTULOS VII – NOVAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE À	
CORRUPÇÃO.....	84
CONCLUSÃO.....	86
BIBLIOGRAFIA.....	88
ANEXOS.....	99

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação para com a boa governação e com o Estado Social, lançou os olhos dos legisladores e não só, para a temática da corrupção, que outrora considerado um crime sem vítima, vê-se que esse adágio cai por terra ao constatar-se que não há um lesado, mas sim uma multidão de vítima, pois a sociedade é que é a lesada.

Surge, no entanto, cada vez mais a necessidade dos países no seu ordenamento jurídico exararem normas de combate a este cancro e criarem políticas sociais de combate ao mesmo; assim sendo esse estudo terá como base a análise dos instrumentos de combate à corrupção e á sua relação com a segurança nacional, tendo como caso de estudo a República de Angola.

Atendendo ao relatório da Agência Internacional de Transparência e a realidade vivida, assim como a qualidade de vida, urge a necessidade de se reduzir os actuais níveis de corrupção em Angola. Será que os actuais instrumentos de combate a corrupção são suficientes para reduzir o alto nível de corrupção e, outrossim, será que os altos níveis de corrupção representam um risco à Segurança Nacional? Será que os actuais instrumentos têm sido eficaz no combate a corrupção, na solidificação da segurança nacional e o Estado Democrático de Direito? É esta a razão da escolha do tema “Os Instrumentos de Combate À Corrupção e a Segurança Nacional — O Caso de Angola”.

O combate à corrupção assume cada vez mais o papel principal na concretização do Estado Democrático de Direito em Angola e a garantia da Segurança Nacional, tendo assumido, atualmente, o papel dominante nos fins a alcançar enquanto Estado Democrático de Direito e, para a construção e desenvolvimento de uma sociedade, torna-se imprescindível não relacionar ambas as áreas.

A corrupção é um fenómeno difícil de definir empiricamente uma vez que as suas causas e consequências se inter-relacionam de formas complicadas. Os escândalos políticos a que assistimos, um pouco por todo o globo, trouxeram a revolta da opinião pública contra a corrupção, desacreditando governos e causando, em casos mais extremos, a demissão dos mesmos.

Embora as teorias sejam abundantes e, numerosos estudos de caso tenham examinado os detalhes da corrupção em determinados países ou regiões, é muito pouco conhecido o que faz com que a corrupção seja maior num lugar do que outro. Tal como acontece com outros tipos de atividades criminosas, a corrupção é difícil de observar diretamente e, portanto, a sua análise depende de pesquisas sobre vítimas da corrupção, cuja precisão é muitas vezes difícil de avaliar.

Do que adianta o direito de ir e vir se faltam investimento em segurança pública? A falta de investimento em sectores como a educação, saúde, agricultura, também afeta a segurança pública. Quando se vêm verbas que deveriam ser investidas na área supracitada e não só, irem parar em mãos dos privados, estando fora do controlo do Estado, demonstrando que o “corta-mato” é o melhor caminho o que não é, a segurança pública acaba sendo afectada e, conseqüentemente, a segurança nacional também.

Parafraseando Luís Roberto Barroso¹ que disse o seguinte: Todo o país tem um nível de corrupção, mas é preciso criar uma cultura de honestidade, é preciso mostrar para as novas gerações que ser honesto vale a pena porque a corrupção valoriza os espertos e não os bons.

Os instrumentos de combate à corrupção são a materialização jurídica, política e social, atendendo às regras de um Estado Democrático de Direito, resultado da necessidade de garantir o normal funcionamento de um Estado de Direito em que impera a força da lei e não a lei do mais forte. Sendo a segurança nacional um dos fins buscado por um Estado, tornou-se esse um dos leitmotiv² que justificou o nosso interesse pelo tema, além do facto de o tema de per si suscitar interesse só de ouvir falar, pois a corrupção é um dos cancros, se não o maior cancro que afeta uma sociedade. Antes visto como um crime sem vítima, temos notado que é um crime onde a vítima não é um só individuo, mas sim toda sociedade; ela vai atacando o Estado de dentro para fora, debilitando o sistema acabando por se tornar um risco à segurança nacional,

¹ Ministro do Supremo Tribunal da Republica Federativa Brasileira.

² Frase, fórmula que surge com frequência numa obra literária, num discurso, etc.; Cfr <https://www.priberam.pt/dlpo/leitmotiv>.

enfraquecendo o poder público, conseqüentemente, diminuindo a confiança dos cidadãos no Estado, isto porque o dinheiro que sai e o que não entra nos cofres do Estado que serviria para suprir as necessidades coletivas e impulsionar cada vez mais o desenvolvimento garantindo um bem-estar e uma melhor qualidade de vida vai parar em mãos privadas.

O combate a corrupção é um tema transversal a toda ciência Jurídica e não só, representa um dos princípios primordiais da moralidade administrativa e a segurança nacional representa um dos fins buscado pelo Estado Democrático de Direito, daí que se torna necessário analisar a legislação e os órgãos de combate a corrupção fazendo sempre uma relação com a segurança nacional. A tese a ser defendida tem como estudo de caso Angola, procurando fazer um estudo comparado com outras realidades, tendo por base o Índice de Percepção da Corrupção de 2017 da agência global de Transparência Internacional, como a da Nova Zelândia (que é a melhor classificada), Portugal (devido a história que liga ambas Nações) e o Botswana (que é o melhor classificado entre as nações africanas) analisando as ferramentas utilizadas por essas nações e como podemos adaptar a realidade angolana de forma a efetivar cada vez mais o sistema democrático, fortalecendo as instituições do país e desenvolver a nação.

O presente trabalho, *Os Instrumentos de Combate a Corrupção e A Segurança Nacional — O Caso de Angola*, parte da necessidade de desenvolvimento do país e da força que a realidade impõe aos actores políticos e aos actores jurídicos. A formação de um sistema político oligárquico precipitou a que bens e recursos que deveriam ser aplicados na educação, saúde e muito mais fosse parar a mãos privadas, transformando o coletivo em algo privado e as conseqüências, do que outrora parecia ser um crime sem vítima, são atualmente visíveis na sociedade. Dai a necessidade de se fazer um diagnóstico dos instrumentos de combate em uso avaliando o seu impacto no fortalecimento das estruturas atinentes ao Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a tese torna-se um diferencial no âmbito do estudo sobre a percepção dos instrumentos de combate a corrupção e a Segurança Nacional em Angola, mais concretamente em relação a sua aplicabilidade no combate ao oligarquismo, nepotismo, principais focos da corrupção, no desenvolvimento nacional e no fortalecimento do Estado

Democrático de Direito, pois trará informações precisas e valiosas para traçar os caminhos preconizados pelo actual Presidente da República para corrigir o que está mal e melhorar o que está bem, com a análise e a formulação de estratégia de combate a corrupção dentro do quadro da segurança nacional que possibilitará o desenvolvimento e o fortalecimento socioeconómico, jurídico e tecnocientífico.

Deste modo, este estudo visa compreender, analisar e tratar sobre os instrumentos de combate a corrupção em vigor fazendo uma análise SWOT da mesma, procurando, em dado momento, fazer um estudo comparado com outras realidades tendo em vista a propor soluções.

1. Objectivos

O presente trabalho tem como objectivo geral compreender os Instrumentos de Combate à Corrupção e a Segurança Nacional em Angola. E propomo-nos como objectivo específico: analisar os instrumentos de combate à corrupção e a sua relação com a segurança nacional em Angola; e elaborar propostas sugestiva para o desenvolvimento jurídico, socioeconómico e securitário de Angola.

2. Metodologia

A metodologia a ser utilizada na presente investigação é a metodologia jurídico-sociológica, a escolha dessa metodologia por nós parte do facto de que o problema a ser investigado encontra-se juridicamente condicionado a uma rede de relações políticas, económicas, morais, ideológicas e muito mais, pelo que procura compreender o fenómeno em causa não só no ponto de vista jurídico, o que seria (dado o tema em análise) bastante restritivo, mas também sob um ponto de vista mais amplo além do campo jurídico devido a transversalidade do tema. A metodologia a ser utilizada retratará uma análise à literatura existente sobre o tema acompanhado de um leque de informações obtidas por intermédio das investigações acima referidas e correspondendo a visão de diferentes actores com influências na matéria.

O estudo procurará fazer uma investigação em outras realidades, analisando os seus instrumentos e como eles solucionaram este cancro, como conseguiram estancar essa hemorragia. Analisando todos esses factores de forma a trazer luz ao dilema enfrentado por Angola.

A presente investigação fará uma introspecção à história angolana e não só, o que permitirá, após o estudo comparado, poder traçar um leque de novas estratégias que venham a ajudar no combate a corrupção sempre perspectivando o desenvolvimento e fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da Segurança Nacional.

Pretendemos, também, com este estudo analisar a corrupção e o seu impacto na segurança nacional e na sociedade, estabelecendo a relação entre corrupção e segurança nacional, avaliando as consequências da mesma no panorama social, e identificando quais os melhores instrumentos de combate.

Assim, iniciamos este estudo com o enquadramento conceptual que visa abordar o fenómeno corrupção e as suas implicações na segurança nacional. Posteriormente analisaremos o CPI 2017 de três países, Nova Zelândia, Botswana e Portugal de forma a estudar e analisar os seus instrumentos de combate corrupção que justificam os seus resultados. No final trataremos com mais precisão e maior desenvoltura sobre o estudo do caso, neste caso Angola.

I

PARTE GERAL:

ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL

CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

A construção para o conceito de Estado de Direito tem por pilar um sistema de regras e princípios que visam atribuir ao Estado competências com o propósito de incluir a participação efectiva e permanente da sociedade civil nas tomadas de decisões a nível político, económico, social e cultural, indispensável a concretização do bem-estar dos cidadãos.

O Estado de Direito tem por finalidade a promoção de um perfeito entrosamento entre as funções políticas, económica, social e cultural, de forma a contribuir para regularização adequada das relações públicas e privadas, sancionar os actos e condutas que lesão direitos, liberdades e garantias fundamentais, instituir e preparar as estruturas da sociedade de modo a criar as condições necessárias ao crescimento e desenvolvimento pessoal e colectivo e salvaguardar o cumprimento da Constituição.

1.1 Poder Político e o Estado

O poder político representa a *ratio* dos elementos que constituem o Estado. Na visão primitiva da constituição do Estado é visto que os elementos que constituem o Estado são: Território, Povo, Poder Político; é neste poder político onde se encontra a força que irá reger o povo dentro do território.

Mas a questão que se coloca é como se manifesta esse poder? Suas formas no decorrer do tempo e, actualmente, como tem sido a sua actuação na concretização do Estado de Direito?

Quanto a manifestação desse poder pode-se afirmar que é resultado da necessidade do homem de viver em sociedade, Aristóteles já dizia que *o homem é um ser social ou um animal político que precisa viver em sociedade, aquele que vive só é um Deus ou Bruto.*” (*Ubi Homos, Ibi Societas*). Parafraseando Gouveia³ o poder político

³ Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia é um jurista português. Licenciado em Direito, na menção de Ciências Jurídico-Políticas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Catedrático da Universidade NOVA de Lisboa (www.fd.unl.pt) (desde 2009) e Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa (www.autonoma.pt) (desde 2008). Presidente do Conselho Científico da Universidade Nova de Lisboa (desde 2013). Presidente do Instituto de Direito

consiste na produção de comandos que imponham determinados comportamentos, relativamente aos quais revela uma intrínseca aptidão de obrigar, pela força se necessário, ao respectivo acatamento, através do emprego de esquemas de coação material.

Desta visão, ou melhor, desta concepção Gouveista podemos destacar duas dimensões cruciais do poder político:

- A Dimensão objectiva que traduz-se no conjunto de regras e princípios e normas que vão nortear a vida em comunidade;
- A Dimensão subjectiva que traduz-se na faculdade que é atribuída ao poder político, de exigir dos cidadãos, do povo, o dever de obediência, mas tal só se torna possível graças ao contrato social.

Naquilo que é a sua manifestação a longo prazo, ou no decurso do tempo, os doutrinadores, pensadores político e filósofos, apresentam três origens que orientam aquilo que é a genesis do poder político.

São essas as seguintes:

- A Origem Naturalista: é de consenso geral que a origem naturalista do poder político provém do pensamento de Aristóteles do homem enquanto ser social, apresentado o poder político como factor necessário a organização social. Na perspectiva Aristotélica depreende-se a ordem natural das coisas que a sociabilidade com outros indivíduos é natural a existência do homem, daí a necessidade do poder político como factor determinante para o Estado na realização do bem em sua plenitude.
- A Origem Teológica: tem por base a ideia de que Deus é a fonte do poder político, na qual o possuidor desse poder é o legítimo representante de Deus na terra. Esta concepção assume vários prismas e diferentes modadilades, dependendo do maior ou menor pendencia do factor

religioso, destacando-se entre elas *a teoria teocrática, a teoria do direito divino sobrenatural e a teoria do direito divino providencial* (GOUVEIA, 2016).

- A Origem voluntarista do Poder Político: diferente da visão naturalista e distanciando-se da teológica e aproximando-se mais daquilo que é racional, temos a origem voluntarista que é resultado da suprema vontade dos cidadãos, o que consequentemente dá lugar à ordem democrática na qual os mesmos se apoiam (GOUVEIA, 2015).

O voluntarismo encontrou terreno fértil no período que compreende a idade moderna, na qual foi possível pensar, teorizar sobre o contrato social e a estruturação da sociedade. Dentro dessa linha de pensamento surgiram várias teorias como *a teoria do pacto de sujeição irrevogável e absoluto, a teoria do pacto de sujeição revogável, a teoria contratualistas democráticas e a teoria do contrato social em favor de um poder parlamentar*.⁴

Com o movimento constitucionalista a origem do poder político ganha uma nova forma, tendo ainda o voluntarismo como seu núcleo, oscilando entre a **Soberania Popular e a Soberania Nacional**.⁵

Actualmente o poder político, feita a introspecção histórica, resulta da vontade dos cidadãos que através da aprovação da constituição irão estruturar a sua comunidade, o que podemos dizer é que a teoria da separação de poderes em conjugação com o movimento constitucionalista tornou-se na base para a construção do Estado de Direito e para submissão do poder político a uma ordem democrática, a uma ordem constitucional.

1.2 Estado Liberal

Com o advento do iluminismo é verificado uma nova vaga de ideias estruturante sobre a concepção do Estado, em que o absolutismo e a divindade do poder real vai caindo por terra. Novas teorias vão surgindo no que concerne à organização e estrutura do Estado,

⁴ Cfr. Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, volume I. Leya Editora, 2015.

⁵ Idem.

destacando-se as de John Locke, Jean Jacques Rousseau, Charles- Louis Montesquieu, Adam Smith e Immanuel Kant.

O Estado constitucional, representativo ou de direito surge como Estado liberal assente na ideia de Liberdade (Miranda 2005:47), essa luta pela liberdade era consequência da arbitrariedade do rei que nada produzia e se pautava pela prerrogativa real para implementação de imposto que lesavam a classe produtiva e a burguesia. Os primeiros passos para o alcance dessa liberdade é dado com a implementação da Carta Magna em 1215 que limitou o poder dos monarcas, dando garantias aos governados na protecção de direito e sujeitando a vontade do rei a lei.

O Estado liberal surge como ruptura ao absolutismo real, para ascensão da burguesia liberal e a ausência do Estado como regulador e interventor na ordem económica; naquilo que ficou conhecido como a Autonomia Privada Pura. O Estado liberal enquadra dentro de si as doutrinas dos direitos humanos e da divisão de poderes, e o liberalismo económico centrado sobre uma economia livre de mercado (Miguel 2016:47).

Como consequência do liberalismo surgiu três tipos de ordem: individual, social e Estadual, sendo as duas ultimas formas abstractas do liberalismo já que o Estado liberal consistia no reconhecimento por parte do Estado de uma total liberdade de acção por parte dos cidadãos uma liberdade política e económica dos mesmos.

A consagração de direitos humanos à fundamentais, oponíveis ao próprio Estado, a intocabilidade da propriedade privada a busca da satisfação das necessidades individuais em detrimento da colectiva a própria inação do Estado face a ambição individual, fez com que o sonho e optimismo resultante da não intervenção do Estado como regulador e fiscalizador fracassasse; com a revolução industrial, a ganancia desmedida e tantos outros factores, originaram no sistema de exploração humana acentuando cada vez mais a desigualdade entre os homens. Rousseau já tivera apresentado a tese, no que consistia a raiz de todos os males da sociedade, o mesmo afirmou que vem da desigualdade moral, que era decorrente da acumulação desproporcional e da desigualdade política proveniente da deturpação do poder do Estado sob influência dos mais poderosos (Miguel 2016:26).

Diante do exposto podemos afirmar que o Estado liberal no seu modelo de desenvolvimento não consegue satisfazer as necessidades da sociedade, apesar de se

verificar a incapacidade (em muitos casos) do Estado de satisfazer equitativamente as necessidades da sociedade aliada ao descrédito por parte dos cidadãos nas instituições estatais, tornando-se necessário uma reflexão, observando sempre a realidade a vivida, sobre a estruturação, organização e distinção do poder do Estado, suas instituições, sociedade civil e os cidadãos.

Em guisa de conclusão podemos dizer que o Estado liberal, conforme concebido, não privilegia o combate a desigualdade decorrente do progresso material, muito pelo contrário, para os liberais, a concentração e a riqueza são um prêmio a competência dos mais capazes (Miguel 2016:27); não obstante tal teoria há um factor que é determinante nas formulações de teorias de organização do Estado que é a natureza corrupta do homem e a sua ganancia desmedida aliado ao seu egoísmo desmesurado.

1.3 Estado Social

O fruto do fracasso da ideologia liberal do Estado surge a ideologia do Estado social que vai redigir uma nova relação entre o Estado, Cidadão e Sociedade.

A constituição mexicana de 1917, a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia, de 1918 e a Constituição alemã de 1919 (a Constituição de Weimar), serão os primeiros textos a consagrar aquilo que são os direitos reclamados pela classe social mais desfavorecida e que eram a base da pirâmide social, direitos estes como: direitos económicos para garantia da dignidade do trabalho, direitos sociais para segurança na necessidade e direitos culturais como exigência do acesso a educação e a cultura e de transformação da condição operária (Miranda 2011). É a partir deste momento que se começa a falar do Estado social em contraposição do Estado liberal

Desta concepção surgem três tipos de Estados social: O Estado Sovietico-Marxista, o Estado Fascista e o Estado Social de Direito; para o nosso estudo tem mais pendor o ultimo.

O Estado Social de Direito, diferente de outros Estados socais e pelos acontecimentos a época da sua formulação, pauta-se pelo pluralismo político trazendo a baila uma sociedade não apenas liberal, mas também democrática, chamando ao Estado um papel mais interventivo consagrando no texto constitucional não apenas liberdades públicas

como também privadas, aliando as garantias e direitos individuais a prossecução da satisfação das necessidades colectivas.

O Estado social da continuidade aquilo que é o Estado liberal mas tendo como ponto de partida as zonas onde se registrou o fracasso do Estado liberal, como a necessidade de um papel interventivo por parte do Estado, não ostracizando a autonomia privada pregada pelo liberalismo, mas regularizando e fazendo sentir a sua mão forte e dando uma nova roupagem as ideias apregoadas no liberalismo, concordando com a necessidade da liberdade privada, reconhecendo isonomia, mas aplicando a proporcionalidade e protegendo os mais desfavorecidos, reforçando o princípio da separação de poderes e a consequente troca do governo burgues representativo pela democracia representativa. O Estado social tem a sua época de ouro na segunda metade do século XX.

O Estado Social tem como escopo a dignidade da pessoa humana. Sendo um Estado com esse fim, dado ao carácter interventivo do mesmo, vemos que na actualidade a maior parte dos países tem uma matriz constitucional social, mas também vê-se que a prestação e qualidade dos serviços apresentados aos cidadãos são medíocres, isso porque a corrupção tornou-se algo institucional e os instrumentos que existem não são suficientemente eficazes para esse combate.

Apesar da teoria ser muito linda, hipnotizante e fascinante, a prática da implementação do Estado social tem-se mostrado débil, estamos em uma era em que as instituições tradicionais da organização do Estado têm-se mostrado fragilizada e cada vez mais sendo bombardeados pelo quarto⁶ e quinto poder⁷. É caso de dizer que devemos pensar em um novo contrato social, adequar as teorias a nova realidade; uma parte da doutrina constitucional, que vem trabalhando nesse aspecto, defende que estamos vivendo

⁶ O quarto poder é uma expressão utilizada com conotação positiva de que a Mídia (meios de comunicação de massa) exerce tanto poder e influência em relação à sociedade quanto os Três Poderes nomeados em nosso Estado Democrático (Legislativo, Executivo e Judiciário). A intenção de ilustrar a Mídia como Quarto Poder demonstra que, nos tempos atuais, a Imprensa tem servido de Cão de Guarda (termo utilizado pelo Jornalista Eugênio Bucci), para a sociedade. A Imprensa acaba analisando, denunciando, investigando e levando a conhecimento do público, atos ilegais e ilícitos, corruptos e incorretos, em diversos setores, principalmente Político. Cit.: https://pt.wikipedia.org/wiki/Quarto_poder

⁷ O fato é que a internet trouxe um novo Poder. As pessoas a partir dela começaram a ter acesso a informações privilegiadas. Hoje, ela representa um Poder que pode derrubar governos. Na frente da tela de um computador, tablet, telefone... Os internautas tem acesso a qualquer informação, por vezes, tendenciosas e mentirosas, mas também podem ter acesso a informações verdadeiras... Cit.: <http://www.nobarzinho.com.br/sociedade/o-quinto-poder-uma-nova-forma-de-ver-informacoes>

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

na época do Estado Pós-Social, assim sendo vejamos ate onde podemos teorizar e por em prática com vista a fortalecer a imagem do Estado, restaurar a confiança do cidadão nas instituições estatais, salvaguardando sempre a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II - CORRUPÇÃO

2.1 O Fenómeno Corrupção

Compreender o fenómeno corrupção leva-nos a uma viagem histórica, religiosa e filosófica, isto porque numa primeira esfera procuraremos desmistificar o termo corrupção, abordando a sua etimologia e origem, as diferentes acepções do termo corrupção e numa segunda fase as causas e consequências da corrupção. A corrupção apresenta-se como um fenómeno bastante complexo e é útil para seu bom entendimento abordar as causas, consequências e, substancialmente, as possíveis soluções.

O significado de corrupção constrói-se através da disputa sobre sua aplicação a situações do dia-a-dia⁸, pelo que cabe conceitualizar o que é corrupção sob os mais variados pontos de vistas que regem uma sociedade.

A corrupção é sempre um tema actual, mas é necessário fazer a menção que o tema corrupção acompanha a própria história do homem e das sociedades, encontramos o assunto retratado em textos sagrados, podemos encontrar passagens bíblicas como “Verdadeiramente a opressão faz endoidecer até o sábio, e o suborno corrompe o coração” (Eclesiastes 7.7)⁹ em que o famoso rei Salomão¹⁰, em um dos seus livros, aborda sobre o que viu e aprendeu durante o seu período de vida. De tal modo, convém aqui referir que a corrupção não é um tema que assola a vida pública, mas, também, a vida pessoal diariamente nas relações interpessoais.

Há teorias que defendem que a corrupção é inerente a natureza humana, que desde a nossa formação somos ser corruptos e que não há entre nós um ser que bom, o que vem dar suporte a teoria defendida por Thomas Hobbes que diz que o homem é mau por natureza¹¹, daí ser necessário ele se submeter a um sistema autoritário em que ele abdica de alguns direitos e liberdades para poder viver em comunidade, tese defendida pelo filósofo que ficou conhecida como O Contrato Social¹². Assim falar sobre a corrupção

⁸ SOUSA, Luís - Corrupção; FFMS: Lisboa. 2011.

⁹ ALMAEIDA, João Ferreira de – Bíblia Sagrada. 9ª Edição. Geográfica Editora. São Paulo. 2007.

¹⁰ Salomão foi um rei de Israel (mencionado, sobretudo, no Livro dos Reis), filho de David com Bate-Seba, que teria se tornado o terceiro rei de Israel, governando durante cerca de quarenta anos (segundo algumas cronologias bíblicas, de 966 a 926 a.C.). Em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Salom%C3%A3o>

¹¹ HOBBS, Thomas. Leviatã. 4ª Edição. INCM-Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2009.

¹² Contrato social (ou contratualismo) indica uma classe de teorias que tentam explicar os caminhos que levam as pessoas a formarem Estados e/ou manterem a ordem social. Essa noção de contrato traz implícito que as pessoas abrem mão de certos direitos para um governo ou outra autoridade a fim de obter as vantagens da ordem social. Nesse prisma, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade,

torna-se algo intrigante e interessante, não só por falar directamente daquilo que é natureza humana, mas por permitir também fazer uma análise sobre o grau de desenvolvimento de uma sociedade.

Na sequência do já exposto, a corrupção apresenta-se como o fenómeno que mina a relação Estado-Cidadão de várias maneiras e diferentes intensidades. O fenómeno ora estudado não é exclusivo da esfera pública, pois, naquilo que é o entendimento sobre a corrupção, ela constitui uma quebra de confiança e isso é o que mais acontece na vida privada. No caso da relação Estado-Cidadão, a corrupção representará a traição da confiança depositada nos órgãos soberanos, cujos titulares são servidores públicos, para a prossecução do bem comum e a satisfação das necessidades colectivas.

A corrupção para além de se mostrar como um entrave na concretização do Estado moderno, ela possui uma multiplicidade de defeitos acabando por afectar, principalmente, a política e a economia que constituem, actualmente, dois dos principais aspectos de análise do desenvolvimento de uma sociedade. Este fenómeno, que é bastante prejudicial a sociedade, devido aos vários efeitos maléficos que tem sobre o Estado – a nível de estabilidade política, económica e social – tornando-se numa das principais áreas combatidas pelo Estado.

O termo corrupção é comumente usado na sociedade moderna para se referir a comportamentos antiéticos ou desonestos, realizados por alguém a quem tenha sido atribuída autoridade. A corrupção existe em todas as nações do mundo, e geralmente é realizada para ganhos pessoais. Assim, podemos definir corrupção como o abuso do poder confiado para ganhos pessoais ou privados. A corrupção tornou-se tão difundida que é dividida em várias categorias, com base no setor em que ocorre, e as quantias de dinheiro perdidas, ou outros danos causados. As atividades ditas corruptas geralmente incluem o

pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

O ponto inicial da maior parte dessas teorias é o exame da condição humana na ausência de qualquer ordem social estruturada, normalmente chamada de "estado de natureza". Nesse estado, as ações dos indivíduos estariam limitadas apenas por seu poder e sua consciência. Desse ponto em comum, os proponentes das teorias do contrato social tentam explicar, cada um a seu modo, como foi do interesse racional do indivíduo abdicar da liberdade que possuiria no estado de natureza para obter os benefícios da ordem política.

As teorias sobre o contrato social se difundiram entre os séculos XVI e XVIII como forma de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos. Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762) são os mais famosos filósofos do contratualismo.

suborno, o desfalque e a contratação ou promoção de certas pessoas para ganhos privados ou políticos. (Legal Dictionary, s/d)

No entender de Schilling (2001) o termo corrupção agrupa um conjunto de práticas heterogêneas e com alcances diversos que supera e questiona por momentos os limites das figuras penais que o contêm. Para esta autora a corrupção acolhe uma diversidade de práticas, temas e preocupações que variam no tempo histórico e em cada sociedade (Schilling, 2001).

Assim, ao longo do tempo no âmbito político e administrativo, algumas práticas corruptas, foram vistas como toleráveis ou como inevitáveis, próprias da única forma possível de governar ou de administrar (Schilling, 2001).

O conceito de corrupção é bastante amplo. Rose-Ackerman (1999, p 6.), define a corrupção como sendo o sintoma de que alguma coisa está errada na administração do Estado, que deveria regular as relações entre os cidadãos e o Estado, mas que em vez disso busca o enriquecimento pessoal por meio dos benefícios do suborno.

A corrupção, para Johnston (2002), é uma atividade de pessoas e grupos reais que traficam influências em um dado ambiente de oportunidades, de recursos e de limitações. Essas escolhas afetam a política de maneira mais específica, refletindo a natureza e a continuidade do desenvolvimento das sociedades em que ocorrem. Assim, a corrupção está ligada as relações entre Estado e sociedade, e aos modos através dos quais riqueza e poder são mantidos e utilizados.

Contudo, verificamos que a corrupção existe nas instituições em que os meios legítimos de evolução profissional ou social, permitem que os indivíduos melhorem seu poder pessoal com dinheiro ou favores. Este sistema penaliza aqueles que seguem os canais legais de promoção sendo apenas bem-sucedido quem tem dinheiro e conexões.

Filgueiras (2008) procura elaborar uma teoria da corrupção nas democracias contemporâneas, em que o campo político se relaciona com a questão da moralidade, de acordo com a discussão de valores e normas que o estruturam. A corrupção deve ser discutida no plano normativo, uma vez que não se extingue no seu aspeto monetário, mas está ligada a uma discussão ética da moralidade política na esfera pública.

Diversos autores têm sugerido que nas sociedades tradicionais, onde a linha entre o setor público e privado é menos clara e onde a entrega de tributo não se distingue claramente do suborno, o estigma social deste acto pode ser menor ou inexistente (Myrdal, 1970). Este facto sugere que podemos esperar que a corrupção possa diminuir com o desenvolvimento económico.

No campo oposto, autores como Huntington (1968), consideraram a corrupção não como uma característica das sociedades subdesenvolvidas, mas como consequência de sua rápida modernização, que introduz a confusão normativa num momento em que as novas elites económicas procuram influência na esfera política.

Contudo, quanto mais difundidos e aceitáveis são os métodos corruptos numa determinada sociedade, mais corrupta é essa sociedade.

2.2 Origem e Tipos de Corrupção

“Se os homens são puros, as leis são desnecessárias; se os homens são corruptos, as leis são inúteis.” **Thomas Jefferson**

A corrupção apresenta-se como um fenómeno bastante complexo, cabendo o seu estudo, ou estando a sua apreciação, sujeita a determinadas visões já existente, pois, variados são os pensadores que abordaram sobre o mesmo com visões específicas sobre a causa que deram origem ao fenómeno.

A corrupção tem muitos efeitos na sociedade, custando ao cidadão comum dinheiro, liberdade, saúde e por vezes até a vida, assim a gravidade da corrupção é muitas vezes definida pela amplitude dos seus efeitos.

Identificar diferentes formas de corrupção é fundamental para aumentar a nossa compreensão teórica deste fenómeno (Gerring, 1999). Grande parte da literatura sobre corrupção explora as causas subjacentes e as consequências da corrupção mas não conseguem diferenciar formas de corrupção. Por definição, quando se pensa em corrupção política associamos o envolvimento de funcionários públicos, assim um dos meios de diferenciar formas de corrupção centra-se na localização institucional do mesmo funcionário. Baseadas na localização institucional dos funcionários corruptos, podemos identificar duas grandes categorias de corrupção: corrupção de nível superior, envolvendo

presidentes, ministros, membros da legislatura, governadores e outros altos funcionários, enquanto a corrupção de nível inferior se relaciona com funcionários públicos. A distinção de nível superior / nível inferior em grande parte é paralela às diferenças baseadas nos diferentes papéis políticos ou funções dos funcionários públicos e as normas que regem seu comportamento. (Bardhan 2006).

Segundo Bardhan (2006) o termo corrupção política tende a referir-se à corrupção ocorrida na fase de elaboração de políticas, enquanto que a corrupção burocrática ou administrativa se relaciona com a implementação de políticas aplicadas por funcionários de nível inferior.

Uma outra abordagem da tipologia da corrupção diferencia a mesma com base em características da transação. Uma abordagem bastante simples refere-se à direção da influência corrupta, distinguindo suborno e extorsão. No suborno, quanto aos interessados, usam pagamentos extra-legais para influenciar o conteúdo da política estadual ou sua implementação. A extorsão, em contrapartida, envolve o uso e o abuso do poder estatal na pessoa dos funcionários públicos para exigir pagamentos ou rendas extra-legais em troca de fornecer um serviço legítimo ou ilegítimo. Na extorsão, a direção da influência move-se do estado para a sociedade, enquanto o suborno reverte na direção oposta.

Uma segunda abordagem baseada em aspectos da transação corrupta é definida por Syed Alatas (1990). Este autor distingue sete formas de corrupção:

- A corrupção transativa - envolve o arranjo mútuo entre um doador e um destinatário;
- A corrupção extorsiva - implica alguma forma de compulsão que geralmente prejudica uma das partes;
- A corrupção defensiva - refere-se ao acto em que a vítima da extorsão é obrigada a se envolver;
- A corrupção investida - envolve um acto sem recompensa imediata, mas uma compreensão de um favor a prestar no futuro;
- A corrupção nepotista - refere-se a membros da família sendo nomeados para cargos no governo;

- A corrupção autogénica - implica que a pessoa age sozinha;
- A corrupção de apoio - refere-se a actos destinados a proteger e fortalecer a corrupção existente.

Uma terceira abordagem em função das características da transação é baseada no tamanho e frequência dos actos. Esta distinção é expressa em termos de - grande corrupção - com envolvimento de grandes somas de dinheiro e geralmente transações menos frequentes, enquanto a - pequena corrupção - se refere a pagamentos menores e mais rotineiros.

Embora relacionada com base o tamanho e frequência, as distinções podem também ser baseadas no padrão de corrupção dentro do sistema. Esta abordagem concentra-se no contexto em que ocorre o acto corrupto. Mark Robinson (1988), identifica três formas de corrupção: a corrupção incidental, que é fruto da má administração por parte do indivíduo e, portanto, é rara; Corrupção "institucional" referente a certas instituições corruptas devido à ausência de controle; e corrupção sistémica que reflete situações em que a corrupção está instituída em toda a sociedade. Um tipo semelhante de distinção contrasta a corrupção centralizada e a descentralizada dependendo do nível de controle exercido pela elite política sobre os funcionários locais (Bardhan 2006, p.344).

Uma abordagem final distingue os tipos de corrupção com base nos motivos, finalidades ou resultados do acto corrupto.

Margaret Beare (1997) identifica quatro tipos de corrupção: subornos, que são pagos ou exigidos em troca de ter permissão para fazer negócios legítimos; campanhas eleitorais corruptas, projectadas para garantir uma influência contínua; corrupção de protecção, pagamentos em troca de ter permissão para efectuar negócios ilegítimos; e corrupção sistémica, onde a riqueza da nação é sistematicamente desfalcada pelas elites governantes.

Por um lado, pode-se argumentar que a corrupção e/ou que todos os tipos de corrupção resultam de causas semelhantes (Bardhan 2006). Por outro lado, outras teorias sugerem que diferentes formas de corrupção podem não estar necessariamente relacionadas. Mocan (2004) e Morris (2008), encontram correlações fracas e limitadas

entre as percepções da corrupção do envolvimento real no pagamento de subornos ou na sugestão do seu pagamento, particularmente entre os países em desenvolvimento.

O trabalho de Michael Johnston (2005) sobre síndromes de corrupção, destaca diferentes causas para diferentes padrões de corrupção. Johnston identifica quatro síndromes de corrupção - ligações de grupos com interesses comuns, hegemonia de elite, patrocínio fragmentado e mecenas patronais - que diferem em termos dos agentes, padrões ou formas de corrupção dentro da sociedade, trazendo consequências para o sistema político e para as abordagens necessárias para conter a corrupção.

O estudo de Lascoumes e Tomescu-Hatto (2008) também mede o nível de corrupção para uma série de diferentes actos corruptos permitindo distinguir quatro grupos de cidadãos com base em suas diferentes percepções do grau de tolerância de certos actos de favoritismo e percepção geral da extensão da corrupção entre os funcionários públicos.

A dificuldade do estudo das diferentes formas de corrupção são metodológicas. Apesar das tipologias desenvolvidas pelos analistas, não existem ferramentas para medir adequadamente as diferentes classes de corrupção. Até o momento, o Índice de Percepção de Corrupção (CPI) da Transparency International é a medida mais utilizada para explorar as causas e/ou consequências da corrupção. Este indicador, no entanto, é unidimensional e não diferencia entre tipos ou formas de corrupção (Johnston 2005, p.19).

2.3 Causas da Corrupção

As causas da corrupção são, de acordo com diversos autores, relacionadas com instituições, estruturas económicas e com o nível de desenvolvimento.

Em teoria, é de esperar que os países mais desenvolvidos estejam dotados de melhores instituições anti-corrupção. Por outro lado, variáveis relacionadas com melhores rendimentos, como níveis de escolaridade, urbanização e acesso aos meios de comunicação, estão associadas a níveis de desenvolvimento mais elevados e diminuem a tolerância da política em relação à corrupção. Só o desenvolvimento permite reconhecer a corrupção como uma violação da fronteira entre o público e a esfera privada.

O uso dos recursos de uma empresa, uma organização ou um indivíduo para obter ganhos económicos de outros sem devolver nenhum benefício para a sociedade através da criação de riqueza enfatiza o vínculo entre a corrupção e as possibilidades de os agentes económicos obterem acesso a fontes de rendas mais elevadas do que a média, quando a intervenção estatal evita a entrada livre (Rose-Ackerman, 1999).

Nesta perspectiva, a luta contra a corrupção é ajudada com uma redução da regulamentação estatal não-genérica. (Acemoglu e Verdier 2000). Nesta linha de pensamento, a abertura ao comércio de produtos estrangeiros no mercado interno aumentam a concorrência doméstica, reduzindo assim as rendas e a corrupção. Por outro lado, as barreiras comerciais aumentam as oportunidades de ganhar rendas extra, ao obter acesso a subsídios comerciais, estimulando a corrupção.

Os recursos naturais são uma fonte de rendimentos elevados, disponíveis para aqueles que obtiveram os direitos para sua exploração e extração, promovendo atividades que procuram influenciar os governantes que têm poder na distribuição de direitos de exploração (La Porta et al., 1999). Como refere La Porta (1999), a abundância de recursos naturais pode ser associada a uma maior corrupção, contudo as receitas de recursos naturais também podem ser usadas para produzir bens públicos, diminuindo a necessidade de subornos para os obter.

Outros autores consideram a relação entre democracia e a corrupção. Esta correlação é negativa quando se baseia numa definição substancial de democracia, uma vez que a corrupção favorece os interesses do indivíduo ou uma minoria, em oposição aos interesses da maioria. Aqueles que se concentram na democracia e empregam poucas variáveis de controle encontram na democracia contemporânea a solução para diminuir os níveis de corrupção (Bohara et al., 2004), enquanto estudos mais abrangentes não encontram essa correlação (Treisman, 2000). A experiência de alguns países latino-americanos sugere que a transição para a democracia não produziu muito dividendo em termos de redução da corrupção.

Em administrações politicamente estáveis, os burocratas enfrentam menos chances de demissão e têm mais oportunidades de carreira, o que proporciona um incentivo para construir uma reputação. Por outro lado, uma posição permanente no poder

pode ajudar a manter a reputação e as relações de patrocínio e corrupção. Há, portanto, duas hipóteses alternativas e contraditórias sobre se a corrupção é desencorajada ou fomentada pela estabilidade política (Treisman, 2000).

Os salários também podem afetar a vulnerabilidade à corrupção. Salários mais altos implicam custos mais elevados mas uma análise custo-benefício sugere que os salários mais altos proporcionam um incentivo para impedir a corrupção (Treisman, 2000).

Segundo Morgado, M. (2003) alguns dos factores de corrupção estão ligados com a burocracia, a sobreposição, profusão e confusão legislativa, o sistema legal de contratação das obras públicas e a falta de transparência e de fiscalização do mesmo; a evasão fiscal; a acumulação de cargos que facilita a confusão entre o interesse público e o privado. Do mesmo modo, a falta de fiscalização permite o livre desenvolvimento das práticas de suborno.

A corrupção é sempre resultado manipulado dum processo administrativo de decisão, através do qual os agentes de suborno e os subornados, compram e vendem o poder de decisão em troca de benefícios privados (Morgado, 2003).

Em todas estas situações a corrupção torna-se possível pela manipulação das regras e das leis, e actua de forma invisível, bem sucedida graças aos habituais pactos de silêncio, entre corruptor e corrompido.

Segundo a OECL (2011) os factores que favorecem a corrupção na sociedade são: Desigualdades Sociais; Dificuldades de acesso à informação aos serviços públicos; Disparidades regionais; Injustiças sociais, insegurança; e Educação/Ética. Por seu lado a corrupção na Administração é favorecida por: Políticas governamentais ineficazes; Fragilidade dos controlos; Ausência de desenvolvimento e valorização funcional; Instabilidade e descontinuidade na gestão/gerencial; Ética/Falta de transparência; Impunidade de actos ilícitos.

Entre os actos que podem constituir corrupção temos:

- Desvio de recursos públicos para outras finalidades.

- Ofertas de dinheiro ou qualquer bem material para agilizar processos.
- Aceitação de gratificações ou comissões para escolher uma empresa que prestará serviços ou venderá produtos ao Governo.
- Receber e/ou solicitar dinheiro de empresas privadas para aprovar ou executar projectos/programas que as beneficiem.
- Contractar, sem concurso público/licitação, empresas de familiares para prestação de serviços públicos.
- Utilização de dinheiro público para interesse particular (OECD, 2011).

Entre os efeitos da corrupção temos a diminuição do desenvolvimento económico e social. No campo económico prejudica a concorrência económica, o funcionamento dos mercados, lesa o património público, compromete a vida das gerações atuais e futuras, reduz o investimento estrangeiro, promove o fraco desempenho económico, aumenta os custos de financiamento para Governos e o défice económico, e prejudica o investimento público (Cunha, 2012). No âmbito do desenvolvimento social aumenta a desigualdade social, ameaça os Estados de direito democrático, diminui a qualidade da democracia, mina os fundamentos da cidadania, confiança, credibilidade e coesão social, corrói a dignidade dos cidadãos e deteriora o convívio social, destrói a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e respetivos representantes e dilui o sistema político, administrativo e judicial (Idem).

2.4 Aspectos Jurídicos da Corrupção e Crimes Conexos

2.4.1 Aspectos Jurídicos da Corrupção

São vários os factores e situações dentro do sistema jurídico que concorrem para a existência e expansão da corrupção dentre eles destacam-se:

- **A Suavidade das Penas** – Quando a pena é leve, ou seja, não causa aquele efeito psicológico necessário a intimidação do agente prevaricador, a tendência é a uma maior proliferação do crime de corrupção. Daí que seja necessário que o legislador na elaboração de penas relativas à esse tipo de crime tenham em atenção os aspectos morais, materiais e sociais que este tipo de acção causa.

- **Inoperância do Sistema Judicial** – O sistema judicial é conhecido por representar ou por ser órgão soberano, a luz da teoria da separação de poderes, com a competência para administrar a justiça em nome do povo. Assim sendo as decisões proferidas por esse órgão têm um carácter vinculativo, afectando entidades públicas e privadas, tendo prevalência, sobre qualquer outro órgão ou autoridade, as suas decisões.

Quando se aborda a ineficácia do sistema judicial tem-se em conta as normas e procedimentos de actuação deste sistema e é observado a existências de lacunas que irão permitir ao agente fazer uso dos variados instrumentos jurídicos a sua disposição gerando congestionamento na justiça, dando lugar a morosidade processual e, muitas das vezes, a impunidade. Em países onde o sistema judicial é ineficaz, o poder financeiro e a influência política traduzem-se em símbolos da impunidade como dizia Batista (2000:76) “O tráfico de influência é, indiscutivelmente, o mais poderoso instrumento da corrupção. Os grupos que o exploram, estão constantemente a aperfeiçoar as suas técnicas e meios, pelo que são de grande valia as reciclagens periódicas dos métodos usados para conter ou, pelo menos, reduzir as andanças desse gigante. Embora as suas pegadas sejam observáveis desde as mais longínquas civilizações, é no século XX que as suas forças se agitaram, sacudindo todas as nações e países.”

Parafraseando François Guizot que disse “Quando a política penetra no recinto dos tribunais, a justiça se retira por uma das portas.”

- **Inexistência ou Ineficácia de normas que Regulam a Elegibilidade:** neste ponto é abordado a questão da ética, é constatado que nos países onde os índices de corrupção é alto as normas que regem a elegibilidade do cidadão são débeis, isto porque os políticos, imbuídos do espíritos materialistas e da ganancia desmedida, criam normas que os permitem perpetuarem-se no poder, em vez de normas que beneficiem a sociedade, e fazerem uso dos seus benefícios em favor das ambições pessoais e o grupo a que pertencem. As normas por eles criadas não contêm critérios claros, dando lugar a várias interpretações, no que concerne ao mecanismo de elegibilidade.

Para colmatar esta debilidade é imprescindível que a legislação preveja a limitação do mandato para cada cargo público, assim como cada sanção para

cada infracção cometida pelo titular. Torna-se também imprescindível que quanto maior for a responsabilidade do cargo mais restrições e exigência deve haver, disposições essas que devem ser observadas no requisitos de admissão.

Essas medidas supracitadas poderão, em certa medida, contribuir para que haja uma conduta ética por parte de quem aspira um dia assumir um cargo político.

- **A Inoperância ou Ausência de normas que Combatam o Crime Organizado e o Branqueamento de Capitais:** o crime organizado na era da globalização tem constituído o maior factor de preocupação internacional devido aos seus amplos tentáculos com uma maior pendencia para a criminalidade económica e financeira. Os aspectos económicos e jurídicos de combate a este mal tem levados as organizações internacionais a recomendar varias acções com vista reduzir este fenómeno, uma dessas organizações é a OCDE que através do GAFI recomendou aos governos acções que entre as quais se destaca:

- Criminalizar a lavagem de dinheiro;
- Exigir das instituições financeiras o conhecimento dos seus clientes;
- Efectuar todas as diligências necessárias no que diz respeito a transações suspeitas.

A proliferação da criminalidade economia esta geralmente associada a sociedade frágeis, em especial, aquelas onde as infracções comerciais não constituam responsabilidades civis e criminais, onde o ambiente é favorável a operações de branqueamentos de capitais e similares.

O crime organizado movimentas somas elevadas que ficam fora do sistema financeiro regular, vulgarmente conhecido como dinheiro sujo, sendo que o acto de limpeza desse dinheiro acaba gerando novos crimes ligados a corrupção ou outras acções com bastante realce para o financiamento ao terrorismo.

Diante do exposto torna-se cada vez mais fundamental o papel dos parlamentares na constituição de normas que visam o combate ao branqueamento de capitais, a corrupção, financiamento ao terrorismo, assim como fiscalizam e supervisionam as actividades do governo para que haja vontade política e/ou materialização das normas exaradas por eles, pois o

desenvolvimento e fortalecimentos das instituições de uma sociedade estará dependente da capacidade e da eficácia no combate a criminalidade organizada.

- **A Desarticulação dos Órgãos de Controlo:** já foi constatado que quando há monopólio da sociedade por parte de uma organização, ou quando há um amplo poder discricionário dos dirigentes e/ou funcionários, ou que não haja um controle ou fiscalização efectiva regular aos actos administrativo, estará criado o terreno fértil para a propagação da corrupção (algo que se verifica, com bastante afluência, nos países com sistema político socialista).

Conforme explana Batista (2000:136) “por paradoxal e absurdo que seja ou que possa ser, o poder da corrupção é invencível, em virtude de ser alimentado em suas entranhas pelo egoísmo da natureza humana. Portanto, por mais que a justiça se simplifique, se desburocratize, se modernize, em todos os seus campos de actuação, mesmo contando com eficiente estrutura de base: enxugamento dos códigos, sistema policial, informática, elevado espírito de cidadania, etc... sempre se defrontará com limite imposto pelo poder da corrupção, mundialmente institucionalizado ou enraizado em todos os segmentos sociais, ainda que disfarçados em suas formas e variedades operantes. Assim é hoje, assim foi em todos os tempos. Mas o estado sempre impôs terríveis golpes e derrotas ao poder da corrupção”. Diante desta afirmação podemos dizer que o Estado enfrenta uma luta titânica no que concerne ao combate a corrupção, daí que seja necessário haver uma articulação e conjugação de esforço entre o sistema judicial, executivo e legislativo para uma eficaz e eficiente luta contra este fenómeno.

2.4.2 Crimes Conexos

Semelhante e resultante, do crime de corrupção, temos outros crimes que eventualmente lesam e põe em risco o bom andamento das instituições, assim como o mercado e a vida em sociedade.

São eles os seguintes crimes:

- **Suborno:** Crime que ocorre quando alguém convence ou tenta convencer outra pessoa, através da dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial a praticar os factos como falsidade de depoimento ou declaração,

ou falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:467).

- **Peculato:** crime que se traduz na apropriação ilegítima, por parte do funcionário, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:353).
- **Tráfico de Influência:** crime que se verifica quando alguém, por si ou interposta por outra pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete vantagem patrimonial ou não patrimonial à certas pessoas para a obtenção de uma decisão ilícita favorável (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:492).
- **Abuso de Poder:** crime associado ao abuso de autoridade, que se traduz no abuso de poderes ou na violação de deveres inerentes à função de funcionários, com intenção de obter, para o agente ou para terceiros, benefícios ilegítimos ou de causar prejuízo a outrem. Configura como um crime especial, pois o requisito é que o agente tem de ser funcionário (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:12).
- **Concussão:** crime que ocorre quando um funcionário, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, recebe, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não é devida, ou superior a devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:99)
- **Branqueamento de Capitais:** é o crime que se traduz na ocultação da origem ilícita de produtos provenientes da prática do crime de tráfico e outras actividades ilícitas (Prata, Viegas, Vilalonga. 2013:71).

2.5 Análise da Corrupção no Mundo:

A ONG — Transparency International

Fundada em 1993, a ONG Transparency International (TI) tem como missão deles travar a corrupção e promover a transparência, responsabilidade e integridade em todos os níveis e setores da sociedade. Com sede em Berlim e presente em mais de 100 países, a TI trabalha com parceiros no governo, nas empresas e sociedade civil para implementar medidas efetivas para combater a corrupção.

De país para país a corrupção apresenta contornos distintos e não pára nas fronteiras nacionais. Assim, as agências nacionais da TI estão idealmente posicionadas para determinar as prioridades e as abordagens mais adequadas para combater a corrupção em seus países.

A TI trabalha no sentido de agitar a consciência coletiva do mundo e provocar mudanças. O caminho para acabar com a corrupção é longo e árduo, mas algum progresso já foi alcançado, incluindo: a criação de convenções internacionais contra a corrupção, o julgamento de líderes corruptos e as apreensões de suas riquezas adquiridas de forma ilícita, as eleições nacionais ganharam têm como grito de guerra (em algumas regiões) a luta contra a corrupção, e as empresas começaram a ser responsáveis pelo seu comportamento, tanto no país de origem como no exterior.

Para medir o impacto da corrupção a TI elabora anualmente o Índice de Percepção de Corrupção (CPI - Corruption Perceptions Index).

O CPI foi estabelecido em 1995 como um indicador usado para medir as percepções de corrupção no setor público em diferentes países. Nos últimos 20 anos, as fontes usadas para compilar o índice e a metodologia foram ajustadas e em 2012, foram feitas mudanças importantes na metodologia para permitir a comparação de pontuação ao longo do tempo.

A metodologia segue quatro etapas básicas: seleção de dados na origem, redimensionamento, agregação dos dados redimensionados e criação do relatório. O processo de cálculo é sujeito a um controle rigoroso de qualidade que consiste em coleta de dados independentes e cálculos conduzidos por dois pesquisadores internos da TI e dois consultores acadêmicos independentes.

O CPI baseia-se em diversas fontes que refletem a avaliação de especialistas e executivos de negócios sobre vários comportamentos corruptos no sector público, nomeadamente: Suborno, Desvio de fundos públicos, Uso de cargos públicos para fins privados e Nepotismo no serviço público. Outras das fontes analisam os mecanismos disponíveis para prevenir a corrupção num determinado país, tais como: a capacidade do governo para impor mecanismos de integridade; O julgamento efectivo de funcionários corruptos; Burocracia e carga burocrática excessiva; A existência de leis adequadas sobre divulgação financeira, prevenção de conflitos de interesses e acesso à informação; Protecção legal para denunciantes, jornalistas e pesquisadores

2.5.1 O Índice de Percepção de Corrupção de 2017

O Índice de Percepção de Corrupção de 2017 destaca que na maioria dos países analisados o progresso para o fim da corrupção é lento, todavia uma análise mais profunda mostra o crescente esforço de denúncia de corrupção por parte de jornalistas e activistas que arriscam as suas vidas todos os dias para a combater.

Com base na opinião de especialistas e empresários de todo o mundo, o Índice de Percepção de Corrupção (CPI) mede os níveis percebidos de corrupção do sector público em 180 países e territórios. O CPI usa uma escala de zero (altamente corrupta) para 100 (muito limpo) e o seu foco é a corrupção de funcionários públicos e entidades governamentais.

No ano de 2016, o índice apontava para que mais de dois terços dos países se classificavam abaixo de 50, com uma pontuação média de 43. Infelizmente, em comparação com os anos anteriores, esse desempenho fraco não era novidade, significando que mais de seis bilhões de pessoas vivem em países corruptos.

Uma análise detalhada do CPI em 2017, mostra que a Nova Zelândia e a Dinamarca atingem as pontuações mais altas com 89 e 88 (ver Anexo 1). A Síria, o Sudão do Sul e a Somália apresentam as pontuações mais baixas com 14, 12 e 9, respectivamente (ver Anexo 1).

A região com melhor desempenho é a Europa Ocidental com uma pontuação média de 66 (ver Anexo 1).

As regiões com pior desempenho são a África Subsaariana (pontuação média 32) e Europa Oriental e Ásia Central (pontuação média 34).

Desde 2012, vários países melhoraram significativamente seu índice, incluindo a Costa do Marfim, o Senegal e o Reino Unido. Por outro lado, alguns países diminuíram a sua pontuação, tal como a Síria, Iêmen e Austrália (TI, 2018a).

Note-se que a liberdade de expressão é vital para expor a corrupção e as injustiças que causa. Assim, existe uma relação direta entre os países melhores classificados do CPI - aqueles com níveis mais baixos de corrupção – e a proteção dos direitos dos jornalistas e ativistas existente nestas regiões. Por seu lado, os piores classificados - aqueles países com níveis mais altos de corrupção - são mais propensos a sufocar as vozes dos seus cidadãos e da imprensa.

CAPÍTULO III - SEGURANÇA NACIONAL

“A segurança nacional tem por objectivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais”.

Nº2 do art. 202 da CRA

A segurança nacional vem se apresentado como uma das atribuições do Estado, competendo ao Estado a sua exclusividade. A segurança nacional consiste na inviolabilidade política e social, a protecção da população e a preservação dos interesses nacionais contra toda ameaça e agressão externa e/ou interna. Daí a necessidade de se falar dos efeitos da corrupção na segurança nacional.

Desde o Tratado de Westfália¹³, atribuiu-se o monopólio da segurança nacional ao Estado, sendo que para o exercício do mesmo o Estado faz uso do poder económico, militar e político, bem como da diplomacia no estabelecimento de alianças, tratados e acordos internacionais.

Termos conceptuais, a definição de segurança colectiva, enquanto atribuição primária do Estado, evoluiu bastante, admitindo-se mais recentemente que a mesma corresponda a uma espécie de noção compósita – a de Segurança Nacional – entendida como a “condição da Nação que se traduz pela permanente garantia da sua sobrevivência em paz e liberdade; assegurando a soberania, independência e unidade, a integridade do território, a salvaguarda colectiva de pessoas e bens e dos valores espirituais, o

¹³A chamada Paz de Westfália (ou de Vestefália, ou ainda Westfália), também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabrück (ambas as cidades atualmente na Alemanha), designa uma série de tratados que encerraram a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceram oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça. A Paz de Westphalia estabeleceu os princípios que caracterizam o Estado moderno, destacando-se a soberania, a igualdade jurídica entre os Estados, a territorialidade e a não intervenção. Cit. In.: <http://sqinodireito.com/tratado-de-westfalia-marco-como-surgimento-do-direito-intenacional>

desenvolvimento normal das tarefas do Estado, a liberdade de acção política dos órgãos de soberania e o pleno funcionamento das instituições democráticas.¹⁴

Podemos também conceituar a segurança nacional como sendo a segurança que abarca a defesa da estabilidade da ordem política e dos órgãos de soberania e visa garantir os interesses permanentes do Estado e contrariar o conjunto das ameaças que possa colocar em causa a independência ou a soberania nacional sobre qualquer parcela do território o que se pode constituir numa ameaça militar ou qualquer quebra nos referidos interesses vitais ou agressões iminentes e efectivas aos interesses soberanos do país.

3.1 Corrupção e Segurança Nacional

O conceito de segurança, tal como o de paz, tem atraído muitas definições diferentes, existindo portanto, amplas áreas de descrição do termo "segurança". Se a definição de segurança é difícil de elaborar, estabelecer o seu funcionamento é bastante fluido. Em nome da segurança, pessoas e governos tomaram acções com resultados finais por vezes difíceis de lidar. Devido à sua aparente falta de fronteira conceptual, a segurança, como conceito, é usada para seduzir e patrocinar muitos projectos políticos tanto a nível estatal quanto internacional. Assim, Paul Williams (2008) argumentou que “a segurança é, uma poderosa ferramenta política para reivindicar a atenção para itens prioritários na competição pela atenção do governo”.

Neste contexto, a definição de segurança de Samuel Makinda (1998) como “a preservação das normas, regras, instituições e valores da sociedade” parece ser a mais acertada. Este autor argumenta ainda que todas as instituições, princípios e estruturas associadas à sociedade, incluindo o seu povo, devem ser protegidas contra ameaças militares e não militares. O termo “preservação”, como componente desta definição, pressupõe consciência, passos e ações deliberados e definidos. Assim, a percepção da liderança de uma sociedade determina suas ações e orienta seus esforços, o que se torna evidente na largura e profundidade da agenda de segurança dessa sociedade (Makinda, 1998).

¹⁴ Esta conceptualização tem vindo a ser sedimentada de há algum tempo a esta parte, exemplo disso são as noções apresentadas por Loureiro dos Santos e pelo Instituto de Defesa Nacional (IDN).

Segundo Martins (1992), Defesa Nacional é uma expressão nominal composta pelo substantivo, defesa, e um adjetivo que o qualifica, nacional. Para este autor por defesa entende-se uma actividade ou acto de prevenção, com a finalidade de conservar (vida, integridade, bens) ou repelir (uma agressão, ou o que pode transformar-se em tal).

A defesa é assim sempre associada ao conceito de acção (ainda que preventiva), acção relativa a outra acção (defesa de alguém ou de alguma coisa) e acção caracterizada mais pelos fins, do que pelos seus meios, ou pelos seus processos (Martins, 1992).

Para a preservação da defesa nacional apenas é necessário impedir a acção de outrem, negando-lhe a possibilidade de alterar o status quo que se pretende manter. No conceito de defesa cabe ainda uma outra noção, mais complexa que as anteriores, a noção de defesa dos interesses dos cidadão (Martins, 1992).

Embora, em teoria, exista um limite entre segurança nacional e global, tal limite não é suficiente para manter uma delimitação clara entre eles. Em vez disso, ambos os conceitos têm uma relação simbiótica, as questões limitadas à esfera de segurança local, não podem ser resolvidas de forma unilateral. Da mesma forma, existem questões na esfera internacional que exigirão dos aparelho de segurança nacional ajuda para lidar com estas de forma eficiente.

A definição de segurança de Makinda (2008) descrita como a capacidade de um Estado para atender a protecção e defesa de seus cidadãos encaixa-se neste domínio da segurança nacional. A segurança global, por outro lado, evoluiu a partir da necessidade que a natureza e atividades decorrentes do processo de globalização, colocaram nos estados. Estas são exigências que nenhum aparelho de segurança nacional tem a capacidade de lidar por conta própria e, como tal, requer a cooperação dos Estados.

Para McSweeney (1999), um dos principais desafios que o campo de segurança global tem de enfrentar é o conceito de complexo de segurança, uma situação em que as preocupações de segurança dos Estados estão profundamente interligadas, no sentido de que as necessidades de segurança de um Estado não podem ser considerada realisticamente sem levar em consideração as necessidades de segurança dos outros Estados.

Consequentemente, tornou-se necessário que os Estados fizessem esforços conscientes para construir vínculos com outros Estados e envolver conscientemente

iniciativas de segurança globais. A definição expandida de segurança do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) exige uma ampla gama de áreas de segurança (OCHA, 2009):

- Económica: criação de emprego e medidas contra a pobreza;
- Alimentos: medidas contra a fome e a fome.
- Saúde: medidas contra doenças, alimentos inseguros, desnutrição e falta de acesso a cuidados básicos de saúde.
- Ambiental: medidas contra a degradação ambiental, o esgotamento de recursos, as catástrofes naturais e a poluição.
- Pessoal: medidas contra violência física, crime, terrorismo, violência doméstica e trabalho infantil.
- Comunidade: medidas contra tensões inter-étnicas, religiosas e outras identidades.
- Políticas: medidas contra a repressão política e os abusos dos direitos humanos.

Para além destas áreas também o combate á corrupção necessita do desenvolvimento de uma consciência moral que só pode ser reforçada pela cooperação e colaboração a nível internacional, uma vez que a corrupção é reconhecida como uma ameaça global à paz e à segurança.

Nos últimos anos, a Organização Transparency International (TI) têm procurado entender de que forma a corrupção afeta as forças de defesa e de segurança. Nestes estudos a TI procura formas de abordar este problema passando por soluções como treino de forças de defesa para a prevenção de corrupção, acções governamentais, comitês de segurança parlamentares, forças militares e forças policiais (TID&S, 2018).

A corrupção mina a democracia e fortalece os grupos extremistas e do crime organizado tornando as forças de segurança incapazes de a combater.

Este problema adquire proporções enormes nos países que sofrem ou se recuperam de conflitos internos, agindo como uma restrição ao desenvolvimento de sociedades pacíficas e sustentáveis (Pyman et al, 2014).

A corrupção é uma preocupação nas sociedades pós-conflito porque priva os pobres e vulneráveis dos serviços essenciais, deixando-os temer pela segurança de suas famílias e sofrendo extorsão diária (Idem).

Segundo Pyman et al. (2014) o caminho a seguir consiste em tratar a corrupção como um problema urgente, através do desenvolvimento de medidas especiais para prevenir e abordá-lo, incluindo planos de acção de defesa anticorrupção e um compromisso total dos líderes nacionais e internacionais em trazer uma resolução desses conflitos.

A corrupção aumenta o risco de conflitos e os conflitos, aumentam o risco de corrupção. Os dois têm uma relação simbiótica que ameaça paz e estabilidade em Estados já assediados pela violência (Pyman et al, 2014).

O impacto negativo da corrupção na protecção dos direitos humanos e no desenvolvimento é claro. A corrupção é prejudicial para os pobres e marginalizados, uma vez que estes são particularmente dependentes dos serviços públicos (UN, 2013).

A corrupção cria também uma cultura de impunidade. As ameaças crescentes e as restrições ao espaço da sociedade civil são preocupantes, uma vez que as organizações da sociedade civil desempenham um papel essencial na luta contra a corrupção e são mais adequadas para dar voz às vítimas.

O conflito violento gera enormes custos não apenas para o país em questão, mas também para a comunidade internacional: “Vidas são perdidas, as pessoas deslocadas, os vínculos comerciais cortados e os grupos de crime organizado ou os terroristas têm a oportunidade de se enraizar, exacerbando a instabilidade” (GovUK, 2011).

Embora a comunidade internacional tenha testado vários métodos de combate à corrupção, o sucesso foi limitado. Um estudo recente descobriu que, de todos os mecanismos de contra-corrupção utilizados, a gestão financeira pública demonstra ser o mais forte na redução efetiva dos níveis de corrupção (Zaum, 2012).

Em suma, o combate isolado dos Estados ao fenómeno da criminalidade organizada e do terrorismo está condenado ao fracasso, não existindo alternativa senão a cooperação internacional entre as suas diferentes autoridades judiciais e policiais (Borges, 2013).

II

PARTE ESPECIAL:

EXPERIÊNCIA COMPARADA

E O

ESTUDO DE CASO — ANGOLA

CAPÍTULO IV - EXPERIÊNCIA COMPARADA

Análise regional do CPI 2017: Nova Zelândia, Botswana e Portugal

Neste trabalho vamos proceder à análise do CPI 2017 dos seguintes países: Nova Zelândia, Botswana e Portugal.

Recentemente economistas e estudiosos de ciências políticas começaram a analisar os chamados - índices de corrupção percebida - elaborada por analistas de risco de negócios e organizações de voto, com base em respostas dadas por empresários e residentes locais. O principal índice de corrupção percebido, CPI 2017, utilizado neste trabalho foi elaborado pela organização Transparency International (TI) para avaliar o poder e as causas da corrupção, constituindo um documento precioso para a compreensão desta questão.

4.1 Nova Zelândia

Os resultados deste ano do Índice de Percepção de Corrupção continuam a mostrar uma alta variação na corrupção do setor público em toda a região da Ásia-Pacífico. Dos melhores classificados, como a Nova Zelândia e Singapura, para alguns dos piores como o Camboja, a Coreia do Norte e o Afeganistão, mais da metade dos países da Ásia-Pacífico têm uma classificação inferior a 50 no índice. De facto, em média, a região atinge apenas o índice 44 (TI, 2018a). Com uma escala de 0 a 100, onde 100 significa muito limpo e 0 reflete um problema de corrupção sistêmica profundamente enraizado, os países da Ásia-Pacífico, estão em média, longe de atingir os objetivos desejáveis no combate à corrupção (ver Anexo 1).

O CPI 2017 mostrou consistentemente a Nova Zelândia como um país com baixos níveis de corrupção no seu sector público. Os diversos estudos realizados pela TI têm demonstrado que este país atinge resultados que lhe garantem o lugar de topo ou o posicionamento entre os três principais países do mundo na luta contra a corrupção (TI-NZ, 2018a).

CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2017

2017 Rank	Country	2017 Score	2016 Score	2015 Score	2014 Score	2013 Score	2012 Score	Region
1	New Zealand	89	90	91	91	91	90	Asia Pacific

Figura 1 - CPI 2017 - Nova Zelândia. Fonte: TI, 2018a.

São diversos os fatores que levam a que a Nova Zelândia se classifique consistentemente no topo do CPI.

Suzanne Snively, presidente da Transparência Internacional Nova Zelândia (TINZ), afirma que “a maior pontuação CPI da Transparency International para a Nova Zelândia reflete a integridade dos seus funcionários públicos”. Os dirigentes do setor público inspiram os seus funcionários e os cidadãos a aproveitarem o valor que a integridade trás para a construção de uma Nova Zelândia mais próspera (TI-NZ, 2018b).

Toda a Nova Zelândia beneficia dos investimentos feitos pelos líderes do setor público, bem como por entidades reguladoras e empresas, que constroem a confiança pública e a confiança das empresas, identificando e eliminando o suborno e a corrupção e permitindo que a indústria alavanque a sua classificação positiva.

A “Integrity Plus 2013: New Zealand National Integrity System” publicada pela TINZ em 2013, fornece informações sobre os pontos fortes das instituições deste país e o seu contributo para uma sociedade intolerante à corrupção. Por outro lado a TINZ desenvolve ainda uma metodologia de análise de integridade do Sistema financeiro - o “2018 New Zealand Financial Integrity System Assessment” (FISA). Este constitui o primeiro sistema de revisão de integridade do sistema financeiro de qualquer país (TI-NZ, 2018c).

O FISA oferece aos clientes, cidadãos, comunidades, organizações da sociedade civil e empresas um conhecimento detalhado da forma como o sistema financeiro identifica e procura prevenir a corrupção, reforça os valores éticos fundamentais e fortalece os sistemas de integridade. Com este conhecimento, os cidadãos e os clientes podem identificar o bom desempenho e promover melhorias. Ao mesmo tempo, as

instituições financeiras podem optar por estabelecer prioridades claras para desenvolver suas atividades visando a prevenção da corrupção ao mesmo tempo que promovem a sua integridade (TI-NZ, 2018c).

O FISA tem como objectivo avaliar se as organizações financeiras demonstram uma abordagem efectiva para prevenção da corrupção e preocupa-se com os recursos disponíveis para continuar a combater com sucesso a corrupção. Assim, realizam também uma avaliação da capacidade das organizações adoptarem um papel proactivo para a manutenção da sua integridade (TI-NZ, 2018c).

Existem ainda preocupações de controle do acesso aos cargos públicos.

Em alguns países, ter um registro criminal impede que uma pessoa seja elegível para cargos públicos e cometer uma infração penal séria, enquanto funcionário público, pode resultar na remoção do cargo. Noutros países, as desqualificações específicas para eleições surgem da corrupção ou do incumprimento das leis eleitorais, existindo ainda casos em que a lei estabelece apenas os critérios de elegibilidade "positivos" a serem atendidos pelos candidatos. É deixado ao eleitor a decisão de eleger, ou não, um candidato que tenha registro criminal. Na Nova Zelândia, para um cidadão se inscrever como candidato, é necessário preencher as seguintes condições: estar inscrito como eleitor, ser cidadão da Nova Zelândia e cumprir as regras sobre doações, despesas, publicidade e transmissão relacionadas com as eleições.

De acordo com a secção 80 do Código Eleitoral da Nova Zelândia 2016, os principais motivos de desqualificação para inscrição que podem afetar a elegibilidade para ser um candidato são: a condenação a prisão ou o seu nome figurar na Lista de Práticas Corruptas em qualquer distrito do país (Jenkins, 2016).

Em suma, os fatores que contribuem para a força da Nova Zelândia no combate à corrupção incluem: liderança histórica em direitos humanos como o sufrágio universal desde 1893; serviço público baseado no mérito, originário da Lei de Serviço Público de 1912; o forte papel desempenhado pelo Provedor de Justiça e pelo Auditor Geral; código de lei forte e exigível; e uma população com um bom nível educacional (TI-NZ, 2018a).

A baixa corrupção leva a uma maior qualidade de vida, assegurando o uso adequado dos recursos. Estes benefícios económicos acumulam-se devido: a alta confiança que reduz custos de contratação de negócios; o risco de custo do projeto é

reduzido porque o suborno e os pagamentos de facilitação são improváveis; pesquisas indicam que indivíduos e empresas pagarão preços premium para negociar com parceiros éticos (TI-NZ, 2018c).

Existem, contudo, alguns riscos para o forte CPI forte da Nova Zelândia e que podem levar ao aumento dos níveis de corrupção e a uma menor percepção internacional: complacência e falta de consciência, mudança nos padrões comerciais e falta de controle no esforço de recuperação de Christchurch (TI-NZ, 2018c).

4.2 Botswana

Apesar de ser a região com pior desempenho no seu todo, a África tem vários países que lutam constantemente contra a corrupção e com progressos notáveis. Na verdade, alguns países africanos obtêm melhores resultados do que alguns países da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Especificamente, o Botswana, Seychelles, Cabo Verde, Ruanda e Namíbia demonstram melhores resultados no índice em comparação com alguns países da OCDE, como Itália, Grécia e Hungria. Além disso, o Botswana e as Seychelles, que pontuam 61 e 60 (TI, 2018a) respectivamente, melhoraram mais do que a Espanha que apresenta um índice de 57¹⁵.

O ponto comum entre os países africanos com melhor desempenho é o facto da liderança política estar comprometida com o esforço de luta contra a corrupção com a criação de leis e instituições anticorrupção (TI-BTW, 2018a).

Os países com menor pontuação do índice são muitas vezes aqueles onde existem conflitos e guerra, ou aqueles que são liderados por líderes africanos que nunca cumprem suas promessas de libertar os serviços governamentais de corrupção para seus cidadãos.

São raros os exemplos modernos de países que conseguiram reduzir a corrupção. O Botswana, a Estónia e a Coreia do Sul são frequentemente mencionados como casos de sucesso, especialmente no seu contexto regional.

O Botswana é considerado o país menos corrupto da África subsaariana, de acordo com o Índice de Percepção de Corrupção (CPI) da TI. Em 2017, o Botswana pontuou 61, o que o coloca em 34 lugar entre os 180 países analisados (TI-BTW, 2018b).

¹⁵ (ver Anexo 1)

CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2017

2017 Rank	Country	2017 Score	2016 Score	2015 Score	2014 Score	2013 Score	2012 Score	Region
34	Botswana	61	60	63	63	64	65	Sub Saharan Africa

Figura 2 - CPI 2017 - Botswana. Fonte: TI, 2018a.

No entanto, em 2014, 51% da população pensava que a corrupção tinha aumentado ao longo desse ano. No entanto, a confiança no actual governo para combater a corrupção no governo permanece bastante alta, com 54% da população a fazer um balanço positivo a esse respeito (Terracol, 2015).

O compromisso sustentado da liderança política no Botswana em combater a corrupção desempenhou um papel importante na obtenção destes resultados e foi apoiado pela criação do “Directorate on Corruption and Economic Crime” (DCEC).

A Lei de Corrupção e Crime Económico de 1994 é a lei anticorrupção mais reconhecida do Botswana, desenvolvendo legislações anticorrupção anteriores e levando à criação do DCEC (Badham-Jones, 2014).

O DCEC foi criado em 1994, após escândalos de corrupção de alto nível descobertos pela imprensa no início da década de 90. Foi criado usando o modelo da Comissão Independente Contra a Corrupção de Hong Kong (ICAC). O DCEC é mundialmente reconhecido pelos seus esforços preventivos e educacionais inovadores. (Terracol, 2015).

Hoje, o Botswana possui um conjunto bem desenvolvido de leis anticorrupção que criam uma boa estrutura de combate, no entanto, o país não possui leis de liberdade de informação e de transparência que, se fossem criadas, tornariam esse quadro jurídico ainda mais forte. (Badham-Jones, 2014)

Após os escândalos de corrupção durante a década de 1990, envolvendo o uso indevido de dinheiro público ou abuso de poder privilegiado por parte de vários altos

funcionários do governo, o Botswana procurou proactivamente reforçar seus quadros jurídicos e institucionais.

Entre 2011 e 2012, o DCEC teve como alvo casos de corrupção de alto nível, recomendando o julgamento de vários suspeitos de alto perfil, que incluíram três ministros. No entanto, todos os suspeitos foram absolvidos, na maioria das vezes com apelo a aspectos técnicos legais que alguns críticos viram como triviais. Este facto, levou a alegações de interferência política no sistema judicial. Por seu lado a Financial Intelligence Agency (FIA) tornou-se operacional em 2011. O papel da FIA é solicitar, receber, analisar e divulgar informações sobre transações financeiras suspeitas para agências de aplicação da lei, autoridades de supervisão e órgãos comparáveis (Badham-Jones, 2014).

No que diz respeito ao Escritório do Provedor de Justiça, este foi criado em 1995 por um acto do Parlamento e tornou-se operacional no final de 1997. O dever do Provedor de Justiça é investigar queixas de cidadãos sobre questões de abuso de poder por parte de funcionários públicos que possam ser considerados corrupção. A independência do Provedor de Justiça foi posta em causa na medida em que este é seleccionado pelo presidente. O próprio Escritório do Provedor de Justiça pediu uma maior independência para adquirir a credibilidade e a liberdade de investigar reclamações contra o governo de forma eficaz (Badham-Jones, 2014).

Existem ainda outros factores, que contribuem para o bom desempenho anticorrupção no Botswana: o poder judicial é considerado independente e analisa activamente as decisões do executivo; o serviço civil do Botswana é autónomo e foi protegido contra a politização generalizada e a participação na formulação de políticas e nas despesas públicas feitas por consulta aos governos locais, comunidades e organizações da sociedade civil. (Terracol, 2015)

O governo do Botswana é respeitado internacionalmente pela gestão que faz da corrupção, por isso manter o controle e reduzir a corrupção é claramente primordial para manter sua boa reputação. (Badham-Jones, 2014)

Os níveis da pequena corrupção e da corrupção burocrática são considerados baixos no Botswana. Os dados do CPI são consistentes com a pesquisa do Afro-barômetro onde se sugere que os casos de suborno são raros. Apenas 3% dos entrevistados das áreas

urbanas admitiram ter pago um suborno, recebido um presente ou feito um favor a funcionários do governo para obter um documento ou uma autorização (Badham-Jones, 2014).

As formas sexuais de corrupção também são uma área de preocupação no sector educacional do país, com práticas como o assédio sexual ou o pagamento de notas com favores sexuais.

Uma nota positiva é o facto de a educação contra a corrupção no ensino geral ser parte do projeto do DCEC e educar as crianças sobre a corrupção é visto como uma parte fundamental da sua missão. A educação para a corrupção está incorporada no currículo nacional do Botswana, como parte da campanha contra a corrupção dirigida aos jovens (Badham-Jones, 2014).

Por seu lado, a TI Botswana formulou também um programa de educação pública com o fim de alertar para os danos causados pela corrupção.

A constituição de Botswana protege a liberdade de expressão e, como tal, ninguém deve ser impedido de manifestar a sua opinião ou comunicar idéias e informações. No entanto, existiram na prática, várias tentativas governamentais para restringir a Liberdade de imprensa no país (Badham-Jones, 2014).

A corrupção no Botswana evoluiu nos últimos anos, para crimes de colarinho branco que envolvem líderes empresariais privados e membros do governo. O abuso do cargo público para ganhos privados foi exposto através de muitos escândalos e geralmente envolve a falta de divulgação de interesse, bem como o nepotismo. O uso do patrocínio no Botswana é alto ao nível do governo central e, de acordo com alguns relatórios, muitas das nomeações feitas pelo presidente Khama são de familiares ou amigos íntimos (Badham-Jones, 2014).

Em suma, apesar do bom desempenho no controle da corrupção em comparação com outros países da região, as questões relativas à sustentabilidade deste programa subsistem. Se o poder político mudar, a eficácia do sistema institucional do Botswana para combater a corrupção dependerá em grande parte da vontade política contínua. O Botswana não possui algumas das restrições legais que impedem a deterioração dos níveis de corrupção, como a independência formal dos órgãos anticorrupção, o acesso à informação e as leis de protecção de denunciante (Terracol, 2015).

4.3 Portugal

Os resultados deste ano do Índice de Percepção de Corrupção na EU (TI, 2018b) atinge em média o índice 65 (TI, 2018a). Dos melhores classificados, como a Dinamarca e Finlândia, para alguns dos piores como a Bulgária, a Hungria e a Roménia, cerca de um terço dos países da EU têm uma classificação inferior a 50 no índice (ver Anexo 1).

Os resultados deste ano do CPI voltam a colocar Portugal abaixo da média da EU, mas igualmente relevante é a circunstância de não se verificar praticamente nenhuma evolução desde 2012 (TI-PORa, 2018).

CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2017

2017 Rank	Country	2017 Score	2016 Score	2015 Score	2014 Score	2013 Score	2012 Score	Region
29	Portugal	63	62	64	63	62	63	Europe and Central Asia

Figura 3 - CPI 2017 - Portugal. Fonte: TI, 2018a.

Apesar do aumento significativo do número de processos de corrupção investigados e em tribunal, continua a faltar em Portugal uma estratégia consistente de combate à corrupção, nas suas múltiplas dimensões (TI-POR, 2018).

Segundo Cunha (2012) a prática de corrupção em Portugal iniciou-se a partir de 1990 com: a atribuição, a Portugal, de avultadas verbas provenientes da União Europeia, sem que este processo fosse acompanhado por um sistema de fiscalização relativamente aos destinos de tais fundos; existência de um sistema penal lento; poder económico detido por indivíduos com meios de defesa muito poderosos e capazes de questionar qualquer investigação criminal efectuada.

Segundo os dados recolhidos pelo Euro-barómetro sobre Corrupção (Outubro 2017) 92% dos portugueses acreditam que a corrupção é um dos problema do país, 54% afirma que o nível de corrupção aumentou, e 42% respondem que a corrupção afeta directamente a sua vida diária. Cerca de 50% dos inquiridos aponta a existência de corrupção nas instituições da administração pública central e local, destacando como

agentes da corrupção os partidos políticos e seus dirigentes (70%), Bancos e instituições financeiras (60%), e a generalidade dos servidores públicos (40% a 50%).

No sector privado, 58% dos empresários responderam que a corrupção é um obstáculo à prossecução dos seus negócios, considerando o favorecimento de familiares e amigos de membros de instituições públicas como uma prática corrente no país (59%). No que diz respeito ao impacto da corrupção na contratação pública, 72% dos inquiridos a consideram que não ganharam contratos por esse motivo (EC, 2018).

Para Bruxelas, a corrupção é uma área de preocupação em Portugal pelo facto de as reformas serem lentas, sendo que 58% das empresas representativas em Portugal considera a corrupção um problema, percentagem que fica bastante acima da média da União Europeia, que se fica pelos 37%. Também as 'cunhas' e o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas são considerados problemáticos por 55% das empresas, sendo que a média da União Europeia é de 40% (LUSA, 2018)

Contudo, de acordo com a OCDE, Portugal tem sido um dos países mais ativos no que diz respeito à implementação de legislações e diretrizes de boa gestão das Empresas públicas. Em 2008, o governo emitiu os princípios gestão para empresas pertencentes ao sector corporativo do Estado, exigindo que as empresas estatais estabeleçam uma estrutura de governação clara, separando os papéis do executivo e da supervisão. (Srinivasan, 2015)

Segundo Srinivasan (2015) as empresas estatais portuguesas estão sujeitas aos mesmos padrões que as empresas listadas no mercado de acções; eles devem enviar suas contas anuais para auditores externos independentes e adoptar um código de ética que deve ser disponibilizado aos funcionários, fornecedores, clientes e público em geral.

O contributo de Portugal para os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) baseou-se principalmente numa perspectiva de política externa. O governo considera o ODS principalmente como uma questão mundial em desenvolvimento a que Portugal pode contribuir com experiência e recursos. No entanto, Portugal ainda tem um longo caminho a percorrer na luta contra a corrupção. As deficiências neste campo têm consequências não só para os seus cidadãos e instituições, mas também para a sua própria política externa (Coroado, 2017)

Embora seja verdade, como o governo ressalta, que o país assinou e ratificou os principais instrumentos internacionais anticorrupção e que - do ponto de vista jurídico - apresenta um desempenho globalmente satisfatório, há uma diferença muito significativa e preocupante entre a lei e a prática (Coroado, 2017).

A TI Portugal, aproveitou a oportunidade para analisar o progresso do governo português em direcção aos objectivos específicos do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS16) sobre boa governança e transparência (16.4, 16.5 e 16.10), que foram apenas brevemente abordados no relatório de implementação. (Coroado, 2017)

O relatório mostra que Portugal falha em pontos chave ODS16, sendo a protecção aos denunciantes e a (des)regulação do Lóbi as matérias mais preocupantes (TI-POR, 2018b).

A Integridade e Transparência na vida pública estão longe de serem satisfatórias; com conflitos de interesses, e sem vontade política para resolver estes assuntos. Existe ainda falta de protecção aos denunciantes com ausência de leis que possam assegurar apoio àqueles que dão o alerta de situações suspeitas (TI-POR, 2018b).

Relativamente ao ODS16.4, em 2030, Portugal deve reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilícitas, fortalecendo a recuperação e o retorno dos bens roubados e combater todas as formas de crime organizado.

Enquanto o quadro jurídico de Portugal está em conformidade com os tratados internacionais, as políticas públicas destinadas a atrair investimentos estão em tensão com as que aplicariam estritamente as disposições contra o branqueamento de capitais (Coroado, 2017).

O Objectivo 16.5 de reduzir a corrupção e o suborno em todas as suas formas necessita também de ser melhorado. Existe uma lacuna entre o desempenho progressivamente positivo do poder judicial e a aparente falta de vontade política do lado do executivo e do legislativo. Nos últimos três anos, Portugal testemunhou um aumento no número de investigações e processos judiciais relacionados com a corrupção nos mais altos níveis político, administrativo e de negócios. Essas investigações indicam que, a grande corrupção foi ignorada nas últimas décadas. No entanto, vale ressaltar que nenhum dos principais casos chegou ainda a julgamento. Portugal não possui um plano de acção

abrangente e holístico contra a corrupção e as recentes alterações legislativas decorrem apenas de obrigações internacionais (Coroado, 2017).

Portugal é um país livre e democrático que garante a protecção constitucional das liberdades fundamentais. Jornalistas, activistas políticos e organizações da sociedade civil podem actuar em plena liberdade. No entanto, as leis penais contra a difamação podem desencorajar aqueles que estão dispostos a falar contra abusos. O acesso das informações também é garantido, mas as instituições públicas permanecem passivas em sua divulgação de informações (Coroado, 2017).

CAPÍTULO V: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CONCEPTUAL

A história de Angola é marcada por várias situações tortuosas, tal como é a histórias de grandes nações, passa-se por momentos de grande tensão antes da calmaria geral para edificação da nação. Na história moderna vários acontecimentos marcaram aquilo que viria ser a genesis e o constante conflito interno sobre o que é Angola e como a mesma deve ser governada, com vista a responder aqueles que eram, em muitos casos, ainda são os anseios do povo angolano.

Na história de Angola, na construção da nação angolana, alguns momentos marcam aquilo que é e viria ser angola, dentre eles destacamos os seguintes:

- A passagem de colónia imperial à Província Ultramarina
- A luta de libertação nacional e Proclamação da Independência
- O conflito civil ou guerra civil
- A Unificação e Reconciliação Nacional

Não obstante esses aspectos sociais supracitados, houve questões políticas bem como questões jurídicas e securitárias que acompanharam esse processo todo que dificultaram no processo de unificação e de construção da nação angolana, fruto das diferentes visões políticas dos movimentos de libertação nacional e, principalmente, das ingerências externas, com fins diversos, que buscavam, ainda buscam, obter vantagens estratégicas, militares, económicas e políticas.

Para podermos entender o fenómeno corrupção na sociedade Angolana torna-se peremptório abordar sobre essas questões e momentos que muito afectaram no processo constitutivo de angola e que, também, contribuíram bastante para aquilo que é o cenário actual da sociedade angolana.

5.1 Movimento Político-Constitucional Angolano

O movimento constitucional angolano é marcado por quatro períodos¹⁶ a dizer:

¹⁶ Araújo (2012, p. 164), dizendo o seguinte: “Por razões metodológicas, a história constitucional angolana pode ser dividida em quatro momentos distintos: (a) a história constitucional pré-independência; (b) o período que vai de 1975 (data da proclamação da independência nacional e da aprovação da Lei Constitucional) até à aprovação da reforma constitucional de 1992 e que corresponde à Iª república; (c) o período que medeia desde a aprovação da Lei Constitucional de 1992 a Janeiro de 2010, que corresponde à IIª República; e (d) a IIIª república, que teve início em 5 de fevereiro de 2010, data da entrada em vigor da Constituição de Angola”.

- Período Colonial¹⁷;
- Período da I República;
- Período da II República;
- Período da III República.

Esses quatros períodos supracitados marcaram bastante aquilo que é a realidade constitucional actual. Dai a necessidade de se olhar para estas fases cronológicas de forma desapaixorada e muito mais académica, pondo de lado aquilo que são os sentimentos pessoais.

Ainda no que concerne a estruturação e periodização do constitucionalismo angolano, estas são as fases que geram maior unanimidade dentro da doutrina constitucional, não obstante que possa haver outras periodizações tendo em conta critérios económicos e sociais que, eventualmente, contribuam para a evolução da sociedade angolana.

5.1.1 Período Colonial

Este primeiro período é marcado com a chegada dos portugueses a foz do rio Zaire, numa expedição levada a cabo pelo navegador Diogo Cão, expedição esta que se inseria no processo de descobrimentos levadas avante pelo reino de Portugal. Mas a constituição de Angola como colónia portuguesa aconteceria apenas 93 anos depois com a chegada de Paulo Dias de Novais, mandatado e indigitado governador pelo Rei Dom Sebastião I, que se instalou na localidade de Loanda tendo construído ali a famosa fortaleza de São Miguel.

Desde a instalação dos portugueses em Angola, a mesma passou a ser objecto de constitucionalização quando se tratasse da indicação geográfica portuguesa conforme dispõe muitos dos textos monárquicos e textos constitucionais, facto que encontraria o seu termo com a proclamação da independência em 11 de Novembro de 1975, após 14 anos de luta armada.

¹⁷ Com contributos sobre este período colonial português de Angola, com aspetos comuns a outras colónias, ver Cunha (1953, p. 5 e ss., 1958, p. 18 e ss.), Caetano (1971, p. 79 e ss.), Guedes (1973, p. 141 e ss.), Carvalho (1992, p. 153 e 154), Correia e Sousa (1996, p. 14 e ss.), Enders (1997, p. 79 e ss.), Feijó (1999, p. 193 e ss.), Araújo (2000, p. 193 e ss., 2009, p. 199 e ss., 2012, p. 164-165), Gonçalves (2003, p. 11 e ss.), M'bokolo (2011, p. 201 e ss.), Medina (2011, p. 37 e ss.), Barroso (2012, p. 39 e ss.), Feijó (2012, p. 270 e ss.) e Serra (2013, p. 51 e ss.).

Várias foram as reformas constitucionais durante o período colonial que muito afectaram o modelo administrativo das colónias portuguesas, entre elas destacam-se:

- O Acto Adicional: uma das revisões constitucionais, que marca a passagem de Angola de colónia a província Ultramarina e dando amplos poder ao Governador-Geral;
- C1911 e a L n° 1005: com o fim da monarquia e o Início da República entra em vigor a C1911 que vem consagrar, para os territórios de ultramar, um sistema de administração descentralizado, regido por leis especiais, tendo em conta o estado de civilização de cada uma. Essa disposição normativa ganha uma maior roupagem, com a introdução da revisão feita a C1911 que resultou na L n° 1005 que consagrou a autonomia, se assim se pode dizer, das colónias ficando a metrópole com o mero papel de fiscalizadora
- C1933 e o Estado Novo¹⁸: essa época é marcada por um regime político totalitário, de carácter fascista. Nesta época três factos constitucionais marcaram significativamente o regime estatutário das regiões coloniais, em especial Angola, os factos foram os seguintes:
 1. O Acto Colonial: a par da C1933, é uma disposição normativa que consagrava e designava as possessões africanas como colónias, constituindo parte do Império colonial português;
 2. A Revisão de 1951: a revisão constitucional de 1951 vem revogar o Acto Colonial e altera as disposições constitucionais sobre as colónias presentes na C1933, isso fruto da conjuntura político vivida a época e graças CNU que consagrava o direito a autodeterminação dos povos, obrigando a que Portugal alterasse o regime jurídico-constitucional das colónias, passando as mesma a serem designadas de províncias ultramarina;
 3. As décadas de 1960/1970: o terceiro facto ocorre durante estas décadas fruto das lutas de libertação que ocorriam no império e, também, da realidade mundial que imprimia uma nova ordem mundial que muita das vezes passava pela libertação e independência dos povos colonizados, foi uma época em que o panafricanismo

¹⁸ Sobre a C1933 e as suas revisões, ver, por todos, Gouveia (2013, p. 434 e ss.; 2017, p. 223 e ss.).

esteve em evidência. No que concerne a realidade Portugal-Colónias, assistiu-se a aprovação da L n° 2066 que consagrava o Estatuto Orgânico do Ultra-Mar Português (diploma que é alterado pela L n° 2119 de 24 de Junho de 1963), o DL n° 39666 de 20 de Maio de 1959 e a aprovação da última revisão constitucional à C1933, L n° 3/71, que representa um claro desespero e a utopia de tentar conservar as colónias e na sequência destes actos é aprovado o D n° 544/72 em que Angola era considerada uma região autónoma pertencente a república portuguesa dotada de personalidade jurídica e designada de Estado de Angola, tendo um Governador-Geral, uma Assembleia Legislativa assim como uma junta consultiva.

Apesar destas reformas constitucionais o sonho português é derribado e a sua pretensão aos territórios africanos vai por água abaixo, dois factores, intrinsecamente ligados, contribuíram para o processo de independência de Angola são elas: a luta de libertação¹⁹ e a revolução dos cravos²⁰. A revolução dos cravos teve como um dos objectivos a descolonização dos territórios de ultramar, reconhecendo que a solução para tal passava por um processo político e não militar.

Dados esses passos, a presença de Portugal como força governativa é finda com assinatura do Acordo de Alvor, passando a governação do território angolano aos angolanos num governo provisório constituído pelos três movimentos de libertação nacional (FNLA, MPLA e UNITA) até a proclamação da independência e convocação das eleições gerais, conforme dispunha o acordo.

5.1.2 Iª República

A Iª República é o período correspondido entre a proclamação da independência a 11 de Novembro de 1975 e a aprovação da Lei Constitucional em 1992 que consagrava Angola como um Estado Democrático de Direito, pluralista e assente numa economia de mercado livre. Com a proclamação da independência, entra em vigor a primeira

¹⁹ Iniciada, oficialmente, em 4 de Fevereiro de 1961.

²⁰ Há 25 de abril de 1974, acontecimento que marca o fim do regime fascista como do Estado novo.

“Constituição” angolana com a designação LCRPA²¹, com sessenta artigos, organizado em cinco títulos, designadamente:

- Princípios Fundamentais;
- Direitos e Deveres Fundamentais;
- Dos Órgãos do Estado;
- Símbolos da Republica Popular de Angola;
- Disposição Finais e Transitórios.

Decorrente daquilo que era a organização política mundial a época, dividido em dois blocos, Soviético (de caracter Socialista-Comunista) e Americano (de caracter Imperialista-Capitalista), a constituição da época tinha forte influência constitucionalista soviética fruto da aliança política entre o detentor do poder político em Angola, MPLA (que aderiu a ideologia Marxista-Leninista), e a URSS.

Apesar da proclamação da independência pelos 3 movimentos, em momentos e locais diferentes, o reconhecido, que prevaleceu, foi o do MPLA passando o mesmo a assumir o controlo e exercícios do poder político-administrativo e legislativo-judiciário. O período decorrido ficou politicamente conhecido, como tempo do partido único.

O novo Estado Angolano, saído da independência consagrava na LCRPA a preocupação com a edificação da Nação Angolana no pós-colonial, com a construção de um país onde a soberania residia no povo sendo o MPLA o legítimo representante do povo.

De acordo com a estrutura do Estado, a LCRPA apresentava os seguintes órgãos:

- Presidente da República: que era por inerência o Presidente do MPLA, detendo as funções de Chefe de Estado e Presidente do Conselho da Revolução;
- Conselho da Revolução: órgão de natureza transitório, que prevaleceu até a instituição da Assembleia do Povo;
- Governo: presidido pelo Primeiro-Ministro, composto por Ministros e Secretários de Estado, era o órgão executivo;

²¹ Sendo que a mesma foi aprovada por aclamação pelo Comité Central do MPLA em 10 de Novembro de 1975.

- Tribunais: órgão que tinha a competência do exercício da função jurisdicional.

No decurso da vigência da Iª República, o quadro Normativo-Constitucional passou por diversas reformas e revisões resultados das situações político-sociais da época. Estas reformas foram as seguintes:

- L nº 71/76 de 11 de Novembro: que reforça o papel do MPLA do seu Comité Central, CC, no que concerne a composição e competência do Conselho da Revolução e dos poderes presidenciais;
- L nº 13/77 de 16 de Agosto: reforço dos poderes presidenciais e, consequentemente, redução do poder do Conselho da Revolução, assim como a atribuição ao Presidente da competência para nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os demais membros do executivo;
- LC revista de 7 Fevereiro: reforça o poder do MPLA-PT, definindo como objectivo a construção de uma sociedade socialista a todos os níveis;
- L nº 1/79 de 16 de Janeiro: alteração a estrutura orgânica do Estado, extinguindo-se os cargos de Primeiro-Ministro e Vice Primeiro-Ministro, criação de outros cargos/departamentos Ministeriais;
- LC de 23 de Setembro de 1980: alteração do Título III da LCRPA, alterações como extinção do Conselho da Revolução e a instituição da Assembleia do Povo a nível nacional, e Assembleias do Poder Popular, sendo que os órgãos do Estado ganham uma nova estruturação sendo eles:
 - Assembleia do Povo;
 - Presidente da República;
 - Governo;
 - Órgãos Locais do Estado;
 - Tribunais;
 - Procuradoria-Geral da República.
- L nº 1/86 de 1 de Fevereiro: criação do cargo de Ministro de Estado, nas principais áreas de actuação governativa;
- L nº 2/87 de 31 de Janeiro: a recomposição da Comissão Permanente da Assembleia do Povo, composto pelo Presidente, pelos deputados membros do Bureau Político (BP) do CC do MPLA-PT e por um número de

deputados da Assembleia do Povo eleitos, sob proposta do CC do MPLA-PT;

- Lnº 4/89 de 20 de Maio: reformulação das competências presidenciais na nomeação de cargos de natureza judicial, na sequência da aprovação da lei do Sistema Unificado de Justiça.

Não obstante as reformas e revisões nos primórdios e desenvolver da Iª república, são os acontecimentos nos finais da década oitenta e início da década de noventa que marcam, se assim se pode dizer, o fim da mesma. Entre estes acontecimentos, desde jurídicos e políticos, destacam-se três:

- Os Acordos de Bicesse: que veio a pôr termo a guerra civil, assim como lançou as bases para o pluralismo político e não só;
- Queda do Muro de Berlim: que, entre muitos efeitos, ressalta-se o fim da guerra fria bem como a implosão da URSS;
- LRC nº 12/91: também conhecida com LCRPA ou Constituição “Ponte”²², que entre tantas disposições normativas ressalta-se:
 - A abolição à referencia do MPLA como partido único de vanguarda socialista;
 - Alusão ao pluripartidarismo e ao sufrágio directo universal na escolhas dos titulares dos órgãos políticos;
 - O reconhecimento do pluralismo de sectores de propriedade, contra o anterior predomínio da propriedade socialista ou da planificação económica.

Com essa revisão foram aprovados vários diplomas legais fundamentais para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Esse novo quadro jurídico-constitucional e legal, totalmente diferente do que foi a cara da Iª República, fecha um ciclo e, peremptoriamente, inicia outro, fechando-se a cortina sob a Iª Republica.

²² Cfr. Araújo (2009, p. 258) e Manguera (2003, p. 144). referem, a este propósito, a feliz expressão de “Constituição-ponte”.

5.1.3 IIª República

Estabelecido o novo quadro normativo-constitucional, de carácter democrático, impulsionado pela LRC nº 12/91, surge a LRC nº 23/92²³, mais desenvolvida do que a sua predecessora, contando com um total de 166ª artigos, distribuídos por sete títulos.

Nas mudanças trazidas a luz por esta lei, as mais sonantes são:

- A nova designação de Angola, que passou a ser designada de República Popular de Angola para República de Angola;
- A criação de um Tribunal Constitucional;
- A separação de poderes e a inserção de um sistema Semi-Presidencialista;
- Maior protecção aos Direitos Fundamentais;
- O regime do Estado Democrático de Direito.

A lei constitucional que vigorou durante a vida da segunda república era categórica ao afirmar sobre a necessidade de introduzir novas normas e não só, sempre tendo em vista a consolidação da paz, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a criação da Constituição da República.

Diferentemente da sua predecessora, a LRC de 1992 tem um carácter revisional, apesar de ser bem mais completa. Será a realidade que ditará a autonomia da LRC no percurso da história constitucional angolana; a mesma ditará a sua validade temporal.

Um marco prolongará o tempo de vida da LRC de 1992 para lá do esperado, esse facto foi o reacender da guerra civil em 1992 em decorrência das alegações da UNITA, que não aceitava os resultados das eleições, dizendo que não foram livres e justas, contradizendo a CNE e a comunidade internacional. Essa guerra prolongou-se por dez anos e só findaria com a morte do líder da UNITA, Jonas Malheiros Savimbi, em 2002, dando início ao processo de elaboração da *Carta Magna* por parte de uma comissão, ficando a sua aprovação acordada para a legislatura a seguir (2008-2012).

Apesar dos pesar, a LCRA passou por algumas revisões, duas, sendo elas:

1. L nº 18/96 de 14 de Novembro: esta revisão trouxe três aspectos fundamentais: a prolongação do mandato dos deputados a Assembleia

²³ Sobre a LCRA de 1992, cfr Manguiera (2003, p. 144 e ss.), Vasconcelos (2007, p. 406 e ss.), Miranda (2010, p. 13 e ss.), Damião (2010, p. 28), e Gouveia (2014a, p. 118 e ss.).

Nacional, fruto da guerra civil; o reconhecimento do GURN; a dependência da realização de eleições a uma estabilidade de facto; a aprovação da Constituição.

2. L nº 10/08: essa revisão vem revogar a L nº 18/96 e a L nº 11/05 retomando a plenitude da legalidade constitucional

Com a necessidade de recomeçar o trabalho de elaboração da nova constituição, paralisados com a extinção da comissão em 2004, pela Assembleia Nacional, em 2008 é criado uma nova comissão. Após um amplo debate nacional, é aprovado a 3 de Fevereiro de 2010 pela Assembleia Nacional e promulgado pelo Presidente da República a 5 de Fevereiro de 2010, entrando em vigor após a promulgação.

Com a aprovação da constituição fechou-se a cortina sobre a IIª República.

5.1.4 IIIª República

A terceira república vai corresponder, em termos de organização político-administrativa desde 2010 até aos dias actuais, isto porque a ultima legislatura da IIª república findou em 2012 em conformidade com a LCRA e com o mandato legislativo dos deputados.

A actual CRA²⁴ é resultado de esforço combinado da legitimidade parlamentar e presidencialista com a tecnocracia de ilustres juristas que emprestaram a sua sapiência a esse repto que foi a elaboração da CRA. Na actual CRA é notado diversos elementos que muito ressaltam para aquilo que é o factor de estudo desta tese, elemento como:

- Consolidação do Estado Democrático de Direito;
- Dignidade da pessoa humana (com o conjunto de Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres);
- A Segurança Nacional (como fim do Estado e assegurado pelo mesmo).

Mas essa questão da terceira república tem gerado muitas controversas na doutrina, vozes há que defendem que a CRA não marca o final de uma época constitucional e sim a continuidade da IIª república, isso porque, como afirma Jorge

²⁴ Sobre a CRA em geral, ver Miranda (2010, p. 20 e ss.), Thomashausen (2010, p. 334 e ss.), Gouveia (2013, p. 366 e ss., 2014b, p. 38 e ss., 2012, p. 163 e ss.), Gouveia (2014a, p. 200 e ss.), e Luacuti (2014, p. 29 e ss.).

Miranda “Em 1991-1992, poder constituinte material; em 2010, poder constituinte formal”.

Analisando essa divergência doutrinária, podemos afirmar que em termos políticos e, partindo da noção de poder constituinte originário, estamos sim perante a terceira república, mas se formos analisar, também, as diversas formas do poder constituinte²⁵ poderá se dizer que estamos perante a segunda república. Mas para aquilo que é o nosso estudo defendemos a corrente da terceira república, isto atendendo ao critério metodológico político-administrativo.

5.2 Sistema de Segurança Nacional

“Na República de Angola, o Estado protege e garante o respeito dos direitos e liberdade dos cidadãos, criando as condições que proporcionem a sua realização plena, estabelecendo mecanismos que defendam a manutenção da legalidade democrática instituída. O Estado democrático de direito não pode, em circunstância alguma, significar ausência ou desnecessidade de controlo pelo contrário, tal facto exige a necessidade imperiosa da criação de condições para o estabelecimento e manutenção da ordem pública e da segurança do País, entendida como actividade permanente desenvolvida pelo Estado. Torna-se assim necessário adequar a Lei de Segurança Nacional aos princípios, normas e regras de um Estado democrático de direito...”²⁶

O Sistema de Segurança Nacional, foi estabelecido pela Lei nº 12/02 de 16 de Agosto, pela Assembleia Nacional.

Os primeiros passos que forma dados para criação do SSN foi dado pela Lei nº 8/94 de 6 de maio e concretizado pela Lei nº 12/02, a lei estabelece que a actividade de Segurança Nacional deve estar em conformidade com a Lei penal e processual penal e os diplomas que regem os serviços e órgãos públicos de informação e os de ordem interna, estando sujeitos a uma fiscalização política, administrativa e judicial.

²⁵ Quanto às modalidades de produção do poder constituinte, ver Gouveia (2013, p. 639 e ss.).

²⁶ Preâmbulo da Lei de Segurança Nacional - Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

Convém aqui referir que, de acordo com o art. 1º nº 3 da Lei nº 12/02 os serviços e órgãos integrados no sistema de segurança nacional para a prossecução dos fins de segurança nacional devem:

- Produzir informações destinadas a suportar as políticas de segurança e protecção da vida, integridade e dignidade humanas;
- Produzir informações destinadas à salvaguardar a preservação da independência nacional, soberania, a paz e tranquilidade pública bem como a ordem constitucional;
- Realizar acções e produzir informações destinadas a prevenção geral e especial, a protecção contra o terrorismo, a sabotagem, o açambarcamento, a espionagem, o tráfico ilícito de drogas e de substâncias psicotrópicas.

O diploma legal que rege o SSN consagra que para a prossecução dos fins ligados a segurança nacional, farão parte os seguintes órgãos e serviços²⁷:

- a) O Conselho Superior de Segurança Nacional;
- b) A Comissão Executiva do Conselho Superior de Segurança Nacional;
- c) Os órgãos e serviços da Ordem Interna do Ministério do Interior;
- d) Órgãos e serviços do Sistema de Autoridade Marítima;
- e) Os Órgãos e serviços do Sistema de Autoridade Aeronáutica;
- f) O Serviço de Inteligência Externa (SIE);
- g) O Serviço de Informações (SINFO), actualmente Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado (SINSE);
- h) O Serviço de Inteligência Militar (SIM).

Conforme aborda FRANCO²⁸, a existência de um SSN em Angola é com o propósito de congregar em si todos os órgãos e serviços de inteligência e ordem interna, de forma a ser mais célere a tomada de decisões em matérias de segurança nacional. Facto

²⁷ Cfr. o artigo 12º da Lei nº 12/02, 16 de Agosto.

²⁸ Marcelino Cristóvão Bonzela Franco afirma que o Sistema de Segurança Nacional (SSN), foi institucionalizado com a finalidade de congregar em si todos os órgãos públicos que exercem a actividade de inteligência, segurança do estado e ordem interna. A introdução ou a criação na orgânica do SSN do Conselho Superior de Segurança Nacional, visou essencialmente ter um órgão de consulta do Presidente da República, que pudesse aconselhá-lo em materia de segurança nacional e como tal facilitar a sua actividade de direcção, condução e coordenação da política e estratégia de segurança nacional...” in EVOLUÇÃO DO CONCEITO ESTRATÉGICO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DA REPÚBLICA DE ANGOLA (1975-2010). Pag. 71. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. 2013.

marcante no SSN foi a criação do Conselho Superior de Segurança Nacional, que funciona como um órgão de consulta e aconselhamento ao presidente em matéria de Segurança Nacional.

O actual SSN encontra-se, digamos assim, desactualizado e desajustado, FRANCO²⁹ apresenta uma solução para reestruturação do SSN de forma a torna-lo eficaz dado ao actual contexto jurídico-constitucional e não só, de forma ter um novo SSN que possa congrega todas as forças e órgãos de inteligência com a finalidade de ter uma equipa, um grupo de trabalho, que seja coordenado, cooperativo, eficaz e eficientes com o propósito de recolher as informações necessárias que o titular do poder executivo necessite em tempo célere assim como também apresentar medidas e levar a cabo as medidas necessárias para que seja salvaguardado a segurança nacional, evitando assim a duplicação de funções que tem sido uma constante dentro dos órgãos e serviços que compõe o SSN.

Analizado o SSN de Angola podemos dizer que, enquanto responsável pela segurança nacional, tem um papel muito importante para o combate a corrupção e concretização do Estado Democrático de Direito, mas para tal torna-se necessário uma actualização do mesmo para uma maior eficiência e eficácia naquilo que são as suas atribuições e competências.

5.3 A Corrupção em Angola

A corrupção em Angola é um fenómeno que vem corroendo o Estado, inviabilizando o crescimento e desenvolvimento económico-social do país, gerando instabilidade a vários níveis, principalmente a nível securitário.³⁰

²⁹ Marcelino Cristóvão Bonzela Franco afirma que O Sistema de Segurança Nacional (SSN) que existe atualmente devido ao evoluir da situação jurídico-constitucional e política do país, está desactualizado e desajustado, e apresenta-se insuficiente para garantir uma condução Político- Estratégica de um Estado Democrático e de Direito como é Angola. Daí se julga importante que se trabalhe na elaboração de um novo sistema que congrega todas as forças e órgãos inteligência e segurança...” in *Evolução DO CONCEITO ESTRATÉGICO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DA REPUBLICA DE ANGOLA (1975-2010)*, Pag. 72. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. 2013.

³⁰“A proliferação da insegurança no quotidiano das relações sociais e consequentemente do sentimento de insegurança e medo entre os indivíduos afecta directamente o grau de confiabilidade das autoridades governamentais, constituindo inclusive, em aspecto decisivo de disputas eleitorais mais recentes, tanto nas sociedades do primeiro mundo quanto do terceiro mundo. A demanda de segurança constitui uma das principais plataformas de afirmação dos direitos de cidadania e consequentemente da comunidade política que caracteriza o Estado-Nação.” Cit in *A EVOLUÇÃO DO CONCEITO ESTRATÉGICO DO SERVIÇO*

O custo de vida elevado, apesar de se ter um país tão rico e um solo tão fértil, reflete bastante aquilo que é o fenómeno corrupção, posicionando o país para lugares baixos no ranking de percepção da corrupção da TI³¹. A corrupção tem representado um serio obstáculo para o desenvolvimento dos países, sendo responsável pelo subdesenvolvimento e pelo acentuado índice de pobreza dos países.

Como descreve Noan Chomsky, a corrupção é a alavanca para a insolvência dos Estados, tornando-os inaptos a desempenhar o seu papel social, representando uma seria ameaça a segurança nacional.

Em Angola, a corrupção atingiu largos níveis, sendo transversal a todas as esferas do Estado, podemos assim dizer que a corrupção tornou-se institucional em Angola, virando o *modus vivendi* da população, tornando a implementação de qualquer programa de desenvolvimento inviável.

O combate a corrupção passa indiscutivelmente, por uma luta a impunidade e o nepotismo fruto do oligarquismo vivido nos últimos 25 anos, principalmente dentro das estruturas do Estado e das empresas públicas. Tal como as doenças não se curam com rezas e orações, assim o é a corrupção, é necessário não se ater apenas a palavras mas sim passar a acção nem que para tal tenham que cair altos dirigentes e supostos “intocáveis”, é necessário que o povo possa confiar nas instituições estatais.

A corrupção em Angola foi durante muito tempo desvalorizada pelas autoridades alegando que é um mal que existe em todo mundo, aceite pelo povo que fez valer o adágio popular de que *o cabrito come onde está amarrado* e facilitada pela lei (Rosado: 2017).

Outrora, as políticas e medidas levadas a cabo pelo governo não privilegiava o interesse público, um dos exemplos é o fraco investimento na educação³². Apesar dos compromissos assumidos para o combate a corrupção, como a criação da UIF, da alta autoridade contra corrupção, as diferentes direcções de combate a corrupção, assim como os pacotes legislativos e os programas de desenvolvimentos... notou-se que não houve vontade política para materialização dos mesmos, pois o Estado traçava as ideias mas não

DE INTELIGÊNCIA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, Marcelino Franco, ISCSP, pag. 67-68.

³¹ V:G Anexo 2, tabela representativa do índice da percepção da corrupção em Angola nos últimos 17 anos.

³² V:G as verbas disponibilizadas no OGE dos últimos cinco à dez anos.

concretizava, a isso podemos dizer que a pobreza de espírito de muitos dirigentes e a falta de patriotismo dos mesmo sempre constituíram um problema ao país.

Podemos assim dizer que o problema da corrupção em Angola deve-se a má governação, isso não descarta o legado colonial como um dos factores para o actual estado da Nação Angolana³³. A corrupção tem afectado de forma grave os alicerces do Estado Democrático de Direito.

³³ Para um maior aprofundamento consultar a Revista do Serviço Público, Brasília 66 (3) Pag. 395-424 jul/set 2015s.

CAPÍTULO VI – INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

“Há duas maneiras de combater: uma, segunda as leis; a outra, pela força. A primeira forma é própria dos homens, a segunda, dos animais. Mas, como a primeira frequentemente não basta, é preciso recorrer à segunda. Não há lei, nem Constituição, que possa por freio à corrupção universal.”

Nicolau Maquiavel

Como é de conhecimento oficial, a corrupção é uma questão de educação e assim sendo o primeiro instrumento de combate é a educação e o primeiro órgão conhecido é a família, porque é lá onde tudo acontece e é lá onde é forjado o carácter do ser humano, não podemos esquecer que a família é o núcleo da sociedade.

No presente capítulo pretendemos fazer uma análise aos instrumentos de combate a corrupção em angola, para tal decidimos organizar a análise em dois pontos de vista:

- Os Instrumentos Jurídicos de Combate a corrupção;
- Os Órgãos de Combate a Corrupção;

6.1 Instrumentos Jurídicos de Combate à Corrupção

Angola apresenta um leque de instrumentos dentro do seu ordenamento jurídicos que visam o combate a corrupção, instrumentos esses que, iremos abordar no decorrer deste capítulo, só precisam ser acionados. São eles os seguintes:

- A Constituição
- O Código Penal
- A Lei da Probidade Pública,
- A Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro e a Lei 3/14 de 10 de Fevereiro

A. Constituição da República de Angola³⁴

A constituição enquanto lei mãe é o garante da legalidade, do Estado Democrático de Direito e principalmente da dignidade da pessoa humana. Tendo em atenção esses

³⁴ Cfr CRA, arts.º 1, 2, 6/nº2, 12/nº1-h), 21-d), 75/n1 e 198.

aspectos fundamentais, podemos dizer que a constituição contém em si os pilares que servirão de combate a este fenómeno aqui estudado.

A CRA tem contida nela, logo no seu preambulo, alguns aspectos acima referenciado como “Determinados a edificar, todos juntos, uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas... Reafirmando o nosso comprometimento com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano... Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um país moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo.”³⁵

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. Sendo que para tal prossecução de objectivos, o Estado encontra-se subordinado a constituição e a lei, tendo que criar os mecanismos necessário para que a constituição seja respeitada e cumprida, partindo deste ponto ela é essencial no combate a corrupção, tendo em vista sempre os objectivos supracitados e o asseguramento dos mecanismos primordiais a segurança nacional³⁶.

O combate a corrupção é também a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão, isto porque a corrupção marginaliza o próprio cidadão, o impedido de usufruir dos seus próprios direitos. A Constituição vem, de forma coercitiva, fazer com que o Estado e outras pessoas colectivas sejam solidários e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, no exercício das suas funções, de que resulta violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para titular destes ou para terceiros (Miguel 2016:83).

Neste sentido a constituição enquanto lei mãe, vem conferir os princípios estruturantes pelo qual se pautará a Administração estatal, trançando os objectivos a

³⁵ Extratos contido no preambulo da Constituição da Republica de Angola.

³⁶ Cfr. Artigo 12º da CRA.

serem levados a cabo pelos servidores públicos sempre tendo como finalidade a justiça, paz, dignidade humana, segurança e consolidação do Estado Democrático de Direito.

B. Código Penal

O Código Penal vem ser a consagração do instrumento jurídico-legal de criminalização e penalização do acto ilícito dentro de um determinado ordenamento jurídico.

O Código Penal enquanto lei substantiva regulará a conduta do indivíduo consagrando, em sede de direito penal, a devida penalização no caso do indivíduo incorrer a uma acção ilícita punível criminalmente, assim como estabelecer a devida relação jurídica penal.

No caso em concreto da corrupção, a luz do código penal angolano e enquanto instrumento jurídico de combate a corrupção, é encontrada nela uma serie de disposições legais que vêm prevenir e reprimir a corrupção e crimes conexos, como previsto nas secções VI e VII e nos art. 313º, 315º, 318º, 321º, 322º, 323º, 437º e 453º. A secção VI, do Código Penal, vem consagrar o crime de Peculato e Concussão³⁷, incorrendo a uma penalização para o 313º a mesma prevista ao crime de roubo consagrado no art. 437º, já o 315º consagra a suspensão e multa por um período de 1 a 3 anos; já a secção VII consagra o crime de Peita, Suborno e Corrupção sendo que do art. 318º à 323º estão dispostos os corpos do texto relativos a esta secção assim como as devidas sanções a serem aplicadas, sendo, também, por vezes, anexado o crime de abuso de confiança previsto no artigo 453º.

Apesar de o código em exercício necessitar de uma reforma e uma revisão para poder se adequar a actual realidade vivida em Angola, podemos ver que o mesmo ainda não se encontra ultrapassado no tocante ao combate a corrupção, ainda que seja o mínimo, mas como já diz o adagio popular *antes algo do que nada*.

³⁷ Cfr. O ponto 2.4.2 da presente tese com epigrafe: Crimes conexos, para uma melhor definição dos presentes crimes.

C. A Lei da Probidade Administrativa (Lei nº 3/10 de 29 de Março)

A lei da probidade vem representar a uniformização e harmonização dos diferentes diplomas existente no que concerne aos passos dados no combate a corrupção, bem como a moralização pública e a conduta do servidor público.

A lei aprovada pela Assembleia Nacional, vem instituir que o cidadão, enquanto servidor público, deve-se pautar pelos seguintes princípios estruturantes: da lealdade, da probidade, da imparcialidade, da moralidade, etc.

D. A Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro e a Lei 3/14 de 10 de Fevereiro

A Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro, vem estabelecer as medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento e ao financiamento ao terrorismo, práticas ligadas a corrupção, sendo proibidos, prevenidos e punidos nos termos presente na lei supracitada. Regula as obrigações destinadas as entidades sujeitas; tipifica os crimes de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo e crimes afins e respectivas penas, regula também a relação entre a UIF e as entidades sujeitas; tipifica as transgressões administrativas ligadas as entidades sujeitas e respectivas sanções.³⁸ Não obstante a lei estabelecer as medidas necessárias, numa primeira fase, constatou-se que tal não era suficientemente eficaz no combate a tais praticas.

Para colmatar tais ineficácias, para além da lei elencada anteriormente, foi elaborado e aprovado um novo dispositivo legal, a Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro, que criminaliza as infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, incluindo a corrupção activa e passiva, crime estes que não constam no código penal e legislação avulsa, ou se constando, não estão em conformidade com as regras no que concerne a este tipo de situação. A Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, que tem por objecto proceder a criminalização de um conjunto de condutas visando adequar a legislação penal angolana à protecção de determinados bens jurídicos fundamentais. Altera o n.º 5 do artigo 60.º, os n.os 1 e 4 do artigo 64.º e o n.º 1 do artigo

³⁸ Cfr. www.uif.ao/Conteudos/Legislacao/pesquisa_legislacao.aspx?idc=137&idsc=151&npage=4&idl=1

65.º todos da Lei n.º 34/11, 12 de Dezembro. - Revoga o artigo 6.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.³⁹

A elaboração destes diplomas veio ser o garante na vanguarda do combate a corrupção e um passo importante na consolidação do Estado Democrático de Direito.

6.2 Os Órgãos de Combate à Corrupção

A. Presidente da Republica

A melhoria da imagem de Angola na arena internacional e de investimento, a melhoria da qualidade de serviços público e o bem-estar do cidadão bem como a necessidade de repor a confiança do cidadão nos órgãos e instituições estatais lançou e continuará a lançar reptos ao Presidente da República enquanto titular do poder executivo, chefe de Estado e alto magistrado da nação. Assim sendo, torna-se necessário o presidente dar o exemplo em matéria de probidade pública, assim como reforçar a pressão sobre os agentes públicos no exercícios das suas actividades, criar políticas públicas de prevenção e combate ao fenómeno corrupção e trabalhar no sentido de uma maior dotação orçamental as pastas ministeriais da saúde e educação. Um dos passos dado pelo actual Presidente da República de Angola foi a criação da Direcção de Combate aos Crime de Corrupção⁴⁰ que funciona como um serviço integrado dentro do SIC.

A responsabilização da gestão pública permitiu que o presidente da república permitisse aos SIC e a PGR possam trabalhar para responsabilizar quem tenha lesado o Estado e permitir que a política não entre pela porta dos tribunais e a justiça fuja pela janela.

B. Tribunais

Os Tribunais são por excelência o órgão de soberania encarregue da administração da justiça e em Angola não é diferente, tendo como principais funções a resolução de conflitos, asseguramento e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e muito mais.⁴¹

³⁹ Cfr. www.uif.ao/Conteudos/Legislacao/pesquisa_legislacao.aspx?idc=137&idsc=151&npage=4&idl=1

⁴⁰ Cfr. o decreto presidencial n.º 78/18, de 15 de março.

⁴¹ Cfr. Artigo 174º da CRA.

Em Angola temos como tribunais superiores, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas, o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal Militar. Mas no nosso caso de estudo três tribunais ganham grande destaque, muito em parte, devido as suas atribuições e competências, são eles os tribunais constitucionais, supremo e o de contas.

O Tribunal de Constitucional: o tribunal em questão tem como responsabilidade auferir a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional, em conformidade com a constituição e a lei, exarando decisões de carácter vinculativo sempre que esteja em causa a violação do disposto na constituição e no caso em análise podemos alegar o controle da constitucionalidade sempre que houver actos normativos que lesem a constituição e a lei.⁴²

O Tribunal Supremo: é o tribunal superior dos tribunais comuns, é no tribunal comum onde decorre as audiências relativas a crimes comuns, no nosso caso são os crimes que constam nas secções VI e VII do código penal. Estando os tribunais comuns subordinados ao supremo, é de grande importância abordar sobre o mesmo, visto que dentro do ordenamento jurídico angolano temos a figura do réu de qualidade que devido ao seu status o processo decorrerá no Supremo.

O Tribunal de Contas: é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento que a lei sujeitar à sua jurisdição. Dos tribunais aqui elencados é o principal, de acordo as suas competências, para fazer o acompanhamento devido ao tema em análise se assim podemos dizer e tendo em atenção os últimos anos do país, que o tribunal de contas é um gigante adormecido.

C. Ministério Público

O princípio da legalidade, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, veio conferir ao ministério público o papel de órgão constitucional com o dever e obrigação da defesa da legalidade democrática, fiscalizador do exercício da actividade da administração pública, apresentando-se como o instrumental constitucional proctetor e garantidor dos direitos fundamentais (MIGUEL 2016:89). Com a dignidade constitucional dada ao ministério publico, o mesmo assume-se como o órgão

⁴² Cfr. os artigos 180º, 226º à 233º da CRA.

constitucional com a principal função jurisdicional de combate a corrupção, tendo em vista a defesa da ordem jurídica democrática e dos interesses sociais públicos e privados indisponíveis, promovendo, nos termos do art. 186º da CRA, o processo penal e o exercício da acção penal.

Esse papel é bastante sonante e imprescindível na construção do Estado Democrático de Direito, porque se observamos, uma corrupção generalizada compromete de forma vital o andamento do Estado Democrático de Direito, sendo por isso responsabilidade do ministério público enquanto defensor da legalidade garantir a efectivação prática dos princípios e garantias constitucionais.

Apesar de não ser um órgão de soberania, o ministério público é um edificador da ordem democrática constitucional e o real advogado do Estado. A autonomia que lhe é conferida pela constituição no art. 185º/nº 1 e 2, enquanto agente da lei, demarcando-o dos órgãos de soberania, tornando-o num fiscal da constitucionalidade, no caso da aplicação da lei nos tribunais, assim como um fiscalizador da acção do executivo no tocante a observância da lei no exercício da Administração Pública.

Ainda na visão do combate a corrupção, temos observado que cada vez mais o ministério público tem ganhando destaque com acções concretas dentro da legislação existente de forma sanar esse mau dentro do Estado, visto que agora se encontra afastado todos os entraves políticos que limitavam a acção do ministério público. Notou-se uma crescente onda de casos relacionados com a corrupção, para além de acções de sensibilização a sociedade civil, assim como a criação da Direção Nacional de Combate a Corrupção.

A tarefa espinhosa no combate a corrupção recai sobre o ministério público, apesar das limitações, o ministério público tem o papel de combater a corrupção e ser o garante da consolidação da democracia, assim como definir estratégias e táticas, judiciais e extrajudiciais.

D. Forças de Segurança

As forças de segurança são as organizações que têm como missão proteger e garantir a lei, a ordem interna e a segurança pública, num Estado. Normalmente, as

forças de segurança são organismos públicos que funcionam na dependência do governo ou órgão de poder executivo do estado, tendo atuações excepcionais, podem desempenhar funções de segurança interna, passando assim a ser consideradas forças de segurança.⁴³

As forças de segurança, no âmbito do combate a corrupção, constituem a força motriz na repressão das praticas ilícitas, assim como na recolha, investigação de casos de corrupção, assim como na defesa da integridade territorial e manutenção da paz e ordem pública, fazer valer lei e a legalidade democrática.

A corrupção, enquanto fenómeno que periga a segurança nacional, lesando o Estado, gerando fome, miséria e violência; obriga a que sejam mobilizados todas as forças de segurança em operações coordenadas de modo a reprimir qualquer tentativa que visam lesar o Estado e a ordem constitucional vigente.

Em Angola constituem as forças de segurança os seguintes órgãos e organismos:

- Casa de Segurança do Presidente da República;
- Ministerio do Interior;
- Policia Nacional;
- SINSE;
- SIC;
- SIE.

São esses que constituem os órgãos e organismos de segurança na república de Angola, em certas situações as FAA é chamada a intervir na ordem interna, o que por inerência das funções a desempenhar, o poderemos qualificar em força de segurança, mas são situações excepcionais.

E. Inspeção Geral da Administração do Estado

A Inspeção Geral da Administração do Estado configura-se como o órgão auxiliar do Presidente da República, enquanto titular do poder executivo, com o propósito de inspecionar, auditar, controlar e fiscalizar as actividades dos órgãos e organismos e

⁴³ Definição extraída do portal: https://pt.wikipedia.org/wiki/Forças_de_segurança

serviços da administração directa e indirecta do Estado. Ou seja, antes mesmo do Ministério Público tomar a dianteira na fiscalização dos actos do executivo, a Inspeção Geral do Estado aparece como o órgão com a função de fiscalizar o bom andamento da administração pública, assim como os actos praticados pelos titulares dos órgãos e organismos da administração pública.

A principal dificuldade registada pela Inspeção Geral do Estado é o número reduzido de efectivo para fazer face a grande máquina que é a administração pública angolana, não obstante cada departamento ministerial ter uma área ligada inspeção⁴⁴, ainda não é suficiente.

É necessário reforçar o pessoal, assim como dar a formação adequada para fazer face a jornada de modos a contribuir constantemente para as boas práticas de gestão/administração da coisa pública.

F. Unidade de Informação Financeira⁴⁵

A Unidade de Informação Financeira (UIF) é uma unidade criada com a missão de contribuir para estabilidade Financeira, gerar confiança nos investidores e ajudar a organizar o sistema financeiro e não financeiro, assim como proteger Angola contra a proliferação do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo; tendo como visão tornar-se o centro de informação de excelência que concentra e fornece inteligência de alta qualidade as autoridades policiais e judiciais nacionais, reforçando a cooperação nacional e internacionais no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.⁴⁶

Composta por uma Direção, alguns departamentos e vários sector, e apesar de estar ainda numa fase embrionária, tem o potencial para vir a ser um factor determinante e um diferencial na prevenção e combate a corrupção, ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo vindo a equiparar-se as outras UIF internacionais e/ou estruturas congéneres.

⁴⁴ Pese embora esta áreas nos departamentos ministeriais versarem sobre a inspeção dentro do ministérios, o titular desta área encontra-se subordinado ao titular da pasta, o que, muita das vezes, impossibilita a boa execução devido a ausência de autonomia.

⁴⁵ Instituição criada pelo Decreto Presidencial nº 212/2013 de 13 de Dezembro.

⁴⁶ Cfr. https://www.uif.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=148&idsc=155&idl=1

CAPÍTULOS VII – NOVAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Abalizados a que estamos sobre a corrupção em Angola bem como a realidade constitucional e a prossecução ao Estado Democrático de Direito, convém, também, aqui referenciar sobre os passos dados pelo Estado angolano no combate a corrupção um deles é o facto de ser uma das prioridades no plano de desenvolvimento 2018-2022, assim como o conjunto de diplomas legais aprovado tendo em vista esse propósito. Como afirmou o Dr Paolo Balladeli⁴⁷, o país ainda precisa enfrentar vários desafios para alinhar o quadro legal à convenção internacional, desafios estes como:

- Emendar a legislação para criminalizar o suborno de oficiais públicos;
- Assegurar a criminalização do suborno de oficiais públicos internacionais e oficiais públicos de organizações internacionais;
- Considerar a criminalização de tráfico de influências;
- Considerar emendar a legislação para criminalizar a apropriação ilegal de propriedades no sector privado;
- Assegurar que todas as ofensas previstas na Convenção sobre branqueamento de capitais sejam incluídas;
- Considerar a criminalização de obstrução da justiça, incluídas nas práticas de corrupção;
- Estabelecer um sistema efectivo para a protecção de testemunhas e peritos, e seus familiares;
- Assegurar a previsão de regras de evidência, que permita às testemunhas de peritos prover o seu testemunho através do uso de comunicação tecnológica para assegurar a sua própria segurança.

Os primeiros passos para o combate a corrupção já foram dados mas ainda é preciso fazer muito mais para que a curto prazo se consolide o combate e a médio e longo prazo sejam sentidas de forma profunda a cirurgia feita a este cancro. Lançados que estão

⁴⁷ Coordenador Residente do Sistema das Nações Unidas em Angola e Representante Residente do PNUD.

os dados⁴⁸, torna-se peremptório criar um plano de acção, ou seja, uma estratégia a nível nacional de combate a corrupção que venha coordenar os esforços de diferentes agentes governamentais e a sociedade civil.

Estes objectivos apenas serão alcançados se algumas acções e medidas forem cumpridas, dentre elas ressaltamos as seguintes:

- A promoção da educação sobre a corrupção nas escolas;
- Implementação de mecanismos de transparência, no âmbito financeiro
- A implementação do Direito Premial⁴⁹;
- A lei da “Ficha Limpa”;
- Estratégia Nacional de Luta Contra a Corrupção;
- Penalização Máxima a crimes ligado a corrupção.

Uma forma pragmática de trabalhar, com o objectivo de levar a concretização das estratégias supracitadas é analisar as acções implementadas pelos outros países que permitiu a que chegassem a níveis toleráveis de corrupção, níveis estes que não prejudiquem de forma substancial o desenvolvimento económico-social e nem periguem o Estado Democrático de Direito. Como já fizemos referência em capítulos anterior, temos alguns países que para este projecto serviram de referencia pelo seu posicionamento, mas não obstante temos feitos algumas criticas em detrimento de algumas falhas que foram constatados nos seus instrumentos mas tais criticas não retiram o mérito levados a cabo pelos mesmo no combate a este mal e na concretização do Estado Democrático de Direito.

⁴⁸ A marcha ora começada em angola não permite uma retaguarda que não venha mergulha o pais num completo abismo, vozes há que alegam que se tal aconteça podemos vir a ser um próximo Congo (RDC), o que não é a vontade popular.

⁴⁹ Conhecido no brasil como a delação premiada.

CONCLUSÃO

A construção e consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe o crescimento e desenvolvimento da sociedade em si, como tal podemos identificar no decorrer deste estudo que a corrupção é um entrave ao desenvolvimento e progresso nacional e um sério risco a segurança nacional.

Claramente, a corrupção abrange uma ampla gama de comportamentos. Conforme verificamos ao longo deste estudo são diversas as formas de corrupção. Entre os critérios mais utilizados para distinguir a corrupção estão: a localização institucional e a função do funcionário público envolvido (corrupção política versus corrupção burocrática), a direção da influência (suborno versus extorsão) e o tamanho e a frequência da transação (grande corrupção versus pequena corrupção). Contudo, apesar destes esforços para definir diferentes formas de corrupção, entender a relação entre as classes de corrupção, seus determinantes e suas consequências continua a ser um enorme desafio.

Para além destas áreas também o combate à corrupção necessita do desenvolvimento de uma consciência moral reforçada pela cooperação e colaboração a nível internacional, uma vez que a corrupção é reconhecida como uma ameaça à paz e à segurança nacional e global.

A corrupção afeta as sociedades de várias maneiras. No campo político, a corrupção é um obstáculo para a democracia e o Estado de Direito uma vez que quase impossível desenvolver uma liderança política responsável num clima corrupto. Economicamente, a corrupção esgota a riqueza nacional. Os políticos corrompidos investem recursos públicos em projectos para proveito próprio em vez de beneficiar as comunidades. A corrupção também dificulta o desenvolvimento de estruturas justas de mercado e distorce a concorrência, o que, por sua vez, prejudica o investimento.

A corrupção corroi o tecido social da sociedade, mina a confiança das pessoas no sistema político, nas suas instituições e na sua liderança. A degradação ambiental é outra consequência de sistemas corruptos. A falta ou a não aplicação de regulamentos ambientais e legislação significa que recursos naturais preciosos são explorados descuidadamente e sistemas ecológicos inteiros são devastados.

O estudo de caso mostrou-nos que Angola detém as ferramentas necessárias para o combate a este mal, mas que os mesmos apontam várias vulnerabilidades fruto do sistema político monopolista e da cultura quotidiana do deixa andar consequência do sistema oligárquico criado, que gerou alguns supostos intocáveis que podem tudo e tudo podem. Não obstante tudo isto, reconheçamos que passos têm sido dado no combate a corrupção, na consolidação do Estado de Direito e no fortalecimento do sistema securitário.

Apresentamos, de forma sucinta, algumas estratégias que se levadas a cabo pelo Estado poderão contribuir de forma substancial no combate a corrupção.

BIBLIOGRAFIA

- ALMAEIDA, João Ferreira de – Bíblia Sagrada. 9ª Edição. Geográfica Editora. São Paulo. 2007.
- ANTUNES, Carlos Alberto Morais – “Os órgãos de controlo externo e o combate à corrupção”, in Revista do Tribunal de Contas, N.º 39 (2003).
- ARAÚJO, R.; NUNES, E. R. 2014. Constituição da República de Angola anotada. Luanda, Edição de Autor, 283 p.
- ARAÚJO, R. 2000. Os sistemas de governo de transição democrática nos PALOP. Coimbra, Coimbra Editora, 270 p.
- ARAÚJO, R. 2009. O Presidente da República no Sistema Político de Angola. Luanda, Casa das Ideias, 270 p. ARAÚJO, R. 2012. A evolução constitucional e as justiças de Angola. In: B. DE S. SANTOS; J.O.S. VAN DÚNEN (coord.), Sociedade e Estado em construção: desafios do Direito e da Democracia em Angola. Coimbra, Almedina, pp. 163 e 182.
- AVRITZER, Leonardo - Corrupção: Ensaios e Críticas; editora UMFG: Belo Horizonte. 2008.
- BARROSO, L. 2012. Salazar, Caetano e o “Reduto Branco”: a Manobra Político-Diplomática de Portugal na África Austral (1951-1974). Lisboa, Ed. Fronteira do Caos, 372 p.
- BOBBIO, Norberto - Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos, 7ªed. Tradução de Daniela Baccaccia Versiani; CAMPUS: Rio de Janeiro. 2000.
- CARVALHO, A.M. de 1992. Angola. In: J. SERRÃO (org.), Dicionário da História de Portugal. Porto, Figueirinhas, vol. I, p. 152-154.
- CAETANO, M. 1971. Portugal e a internacionalização dos problemas africanos. 4ª ed. Lisboa, Ática, 272 p.
- Coor. Nogueira, Manuel – Pensar a Segurança e Defesa. Cosmos. Instituto Defesa Nacional. 2005.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha in Boa fé, equidade, bons costumes e ordem pública, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 1997.
- CORREIA, A.; SOUSA, B. de. 1996. Angola, História Constitucional. Coimbra, Almedina, 484 p.
- CORREIA, Sérvulo - Controlo Judicial da Administração e Responsabilidade Democrática da Administração, in Direito Administrativo e Direitos Fundamentais: Diálogos Necessários; Fórum editora: Belo Horizonte. 2012.
- COSTA José de Faria – Direito Penal Económico, Quarteto, Coimbra, 2003.

COSTA, José de Faria/RAMOS, Maria Elisabete – O crime de abuso de informação privilegiada, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

COUTINHO, Francisco P. e GUEDES, Armando M. - Pluralismo e Legitimação – A edificação jurídica pós-colonial em Angola, Almedina, Coimbra, 2003.

COUTINHO, Francisco P. e GUEDES, Armando M. – “Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo «Soviético» ao «Semi-Presidencialismo» Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis”, Negócios Estrangeiros, 11.4., 2007, pp. 64 a 90.

COUTINHO, Francisco P. - O sistema de governo em Angola”, O Semi-Presidencialismo nos Países Afrianos de Língua Oficial Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e CARVALHO, Edward Rocha de; Acordos de delação premiada e conteúdo ético mínimo do Estado, Revista portuguesa de ciência criminal, volume 17, nº1, Coimbra, Janeiro-Março 2007, pp. 95-107;

CUNHA, J. da S. 1953. O sistema português de política indígena no Direito Positivo. Lisboa, [s.n.], 43 p.

CUNHA, J. da S. 1958. Administração e Direito Colonial. Lisboa, Edição da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, tomo IV, 562 p.

CUNHA, J. da S. 1957. Administração e Direito Colonial. Lisboa, Edição da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, tomo III, 289 p.

CUNHA, Ricardo Alexandre Sousa da; SERRA, Sara Alexandra da Eira e COSTA, Maria Oliveira - Medidas de Combate à Corrupção em Portugal, in Book of Proceeding-Tourism and Management Studies International Conference Vol. II; ESGHT, University of the Algarve. 2012.

Da Silva, Germano Marques; Meios processuais expeditos no combate ao crime organizado : a democracia em perigo, Direito e justiça, volume 17, Lisboa 2003, pp.17-31.

DAMIÃO, A. 2010. Conheça a Constituição da República de Angola: contributos para a sua compreensão, Luanda, Casa das Ideias, 223 p.

ENDERS, A. 1997. História da África Lusófona. Mem Martins, Editorial Inquérito, 135 p.

FARIA, Nádia Rezende - Controlo Social e Combate à Corrupção. In Concurso Nacional de Monografias- Conselheiro Henrique Santillo: Goiás. 2013.

FEIJÓ, C. 2002. O Semipresidencialismo em África e, em especial, nos PALOP. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2002(2):50-71.

FEIJÓ, C. 2012. A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana. Coimbra, Almedina, 491 p.

FILGUEIRAS, Fernando - Corrupção, Democracia e Legitimidade; Editora ufmg: Belo Horizonte. 2008.

FONTES, José – Do Controlo Parlamentar da Administração Publica, Ed. 2ª, Coimbra Editora, 2008.

FONTES, José – Teoria Geral do Estado e do Direito, Ed. 4ª, Coimbra Editora, 2014.

FUKUYAMA, Francis – A construção de Estados: governação e ordem mundial no século XXI. Lisboa: Gradiva. 2006.

GONÇALVES, A.C. 2003. Tradição e Modernidade na (Re)Construção de Angola. Porto, Afrontamento, 136 p.

GOULART, Marcelo Pedroso - Ministério Público e Democracia, in Revista do Ministério Público. Ano XVIII, nº 70. 1997.

GOUVEIA, Jorge Bacelar e Santos, Sofia – Enciclopédia De Direito e Segurança. Almedina, 2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar e PEREIRA, Rui – Estudos de Direito e Segurança, Volumes I e II. Almedina. 2014.

GOUVEIA, Jorge Bacelar e PIÇARRA, Nuno – A Crise e o Direito, Almedina, 2013.

GOUVEIA, J. B. 2014a. Direito Constitucional de Angola. Lisboa/Luanda, IDILP, 685 p.

GOUVEIA, J. B. 2014b. As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa. 4ª ed., Coimbra, Almedina, 760 p.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Manual de Direito Constitucional, Volume I e II, Ed. 6ª, Almedina, 2016.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito Constitucional Angolano, IDILP: Lisboa/Luanda. 2016.

GUEDES, A.M. 2005. Sociedade Civil e Estado em Angola: o Estado e a Sociedade Civil sobreviverão um ou outro? Coimbra, Almedina, 116 p.

GUEDES, A.M. 1973. A Unidade Política Nacional e a Autonomia das Províncias Ultramarinas. In: AAVV, Estudos de Direito Público em honra do Professor Marcello Caetano. Lisboa, Ática, p. 141 e ss

HOBBS, Thomas. Leviatã. 4ª Edição. INCM-Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2009.

JOHNSTON, M. Agentes públicos, interesses particulares e democracia sustentável: Quando política e corrupção se unem. In: ELLIOT, K. A. (Org.). A corrupção e a economia mundial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

KELSEN, Hans - Teoria Pura do Direito, 4ª ed. Traduzido por João Baptista Machado; Arménio Amado-Editor: Coimbra. 1976.

LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Lanaiê Simonolli da - Múltiplas Faces da Corrupção e Seus Efeitos na Democracia Contemporânea; EDUNISC: Santa Cruz. 2014.

LIMA, Cítia Zaira Messias de - Moralidade Administrativa, in- Sociedade Democrática, Direito Público e Controlo Externo; TCU: Brasília. 2006.

LIMA, Rogério Madeiros Garcia de - Direito Administrativo e o Poder Judiciário, 2ªEdi; DelRey: Belo Horizonte. 2005.

LIVIANU, Roberto de - Corrupção e Direito Penal: Um diagnóstico Penal; Coimbra Editora: Coimbra. 2007.

LOPES, José Mauraz de - O Espectro da Corrupção; Coimbra editora: Coimbra. 2011.

LUACUTI, A. 2014. Génese da Constituição Angolana de 2010: o Jornalismo ao serviço do Direito. Luanda, Mayamba Editora, 347 p.

MACHADO, João Baptista de - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 17ªed; Almedina: Coimbra. 2008.

MANGUEIRA, J.B. 2003. O Direito Internacional e a endoculturação de valores. Setúbal, Pinheiro, 230 p.

MARQUES, A. 2013. Segredos da descolonização de Angola. Lisboa, Editora Dom Quixote, 543 p.

MARTINS, Sebastião - Labirintos Mundiais. Sílabo. 2015

M'BOKOLO, E. 2011. África Negra – História e Civilizações. 2ª ed., Lisboa, Edições Colibri, tomo II, 626 p.

MEDINA, M. do C. 2011. Angola: Processos Políticos da Luta pela Independência. 2ª ed., Coimbra, Almedina, 531 p.

MIRANDA, Jorge de. Teoria do Estado e da Constituição; Editora Forence: São Paulo. 2005.

MIRANDA, J. 2010. A Constituição de Angola de 2010. O Direito, 142(I):13-22.

MORAIS, Paulo de. Da Corrupção à Crise: Que fazer?; Grávida: Lisboa. 2013.

MOREIRA, Adriano de - Ciência Política, 6ª ed.; Almedina: Coimbra. 2014.

MOREIRA, Isabel de - A Solução dos Direitos: Liberdades e Garantias dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa; Almedina: Coimbra. 2007.

Morgado, M. (2003). Corrupção - estrutura e significado. Comunicação apresentada no Congresso da Justiça, Agosto 12, Lisboa. Retrieved, June 11, 2012, from <http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/morgado.pdf>.

MORGADO, Paulo – Contos de colarinho branco, Dom Quixote, 2005.

MORGADO, Paulo - O corrupto e o Diabo. Diálogo às portas do 5.º fosso do 8.º Círculo do inferno. Sobre as causas da corrupção, Dom Quixote, 2007.

NETO, Eurico Bitencourt de Improbidade Administrativa e Violação de Princípios; DelRey: Belo Horizonte. 2005.

NUNES, E.R. 2011a. Elementos de Direito Comparado para o estudo das Finanças Municipais em Angola. Luanda, Rolo & Filhos, 607 p.

NUNES, E.R. 2011b. Orçamento do Estado: contribuições para a transparência orçamental em Angola. Luanda, Rolo & Filhos, 709 p.

OEI. (2011). Guião de boas práticas para a prevenção e o combate à corrupção na Administração Pública. Organismos Estratégicos Do Controlo Interno da CPLP. May 7, 2012, from http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/guia_cplp.pdf.

OTERO, Paulo de Instituições Políticas e Constitucionais, Vol. I; Almedina: Coimbra. 2009.

PALUDO, Augustos Vicente - Administração Pública; Elsevier Editora: Rio de Janeiro. 2010.

PEREIRA, Júlio – “O crime de riqueza injustificada e as garantias do processo penal” in Polícia e Justiça, n.º 8, Julho- Dezembro, 2006.

PEREIRA, Rui - “A criminalidade económica: perspectivas dogmáticas e desafios político-criminais” in O Direito, Ano 138.º, 2006, I, Almedina.

PEREIRA, Rui - Segurança e Constituição, in AAVV, Estudos de Direito e Segurança (org. de Bacelar Gouveia), II vol., Almedina, Coimbra, 2012

PINTO, Frederico L. C. - A intervenção penal na corrupção administrativa e política, RFDL, XXXIX (1998), n.º 2, pp. 519-527. Artigo republicado na colectânea Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 339-348.

PINTO, Frederico L. C. - Crimes económicos, Revista Penal (Huelva/Salamanca), n.º 9 (2001), p. 202-206.

RIBEIRO, Antonio S. Magalhães. Corrupção e controle na administração pública brasileira. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSE-ACKERMAN, Susan – Corruption and Government. Causes, Consequences and Reform, Cambridge, 1999.

SAMPAIO, Jorge Silva - O Controlo Jurisdicional das Políticas Públicas de Direitos Sociais; Coimbra editora: Coimbra. 2014.

SERRA, C. M. 2013. Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais. Lisboa, Escolar Editora, 794 p.

SIMÕES, Euclides Dâmaso - Combate à Corrupção- A Decisiva Importância Prevenção e da Especialização: O Sistema Português face à Convenção de Mérida, in Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. III Série nº 7. Janeiro-Junho; Coimbra Editora: Coimbra. 2006.

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O CASO DE ANGOLA

SOUSA, Luís - Corrupção; FFMS: Lisboa. 2011.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de - Direito Administrativo: Introdução e Princípios Fundamentais, 2ª ed.; Dom Quixote: Lisboa. 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo - Estado, Constituições e Juizados Especiais Federais; Lumen Júris: Rio de Janeiro. 2015.

SANTOS, A.C. dos. 1990. O Direito Económico Angolano (1975-1989): evolução e perspectivas. Estudos Económicos, X(3):349-364.

SANTOS, J.R. 2009. Entre o Futuro e a Assembleia: considerações sobre o Sistema Político Angolano. In: M.C. LOBO; O. AMORIN NETO (coords.), O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, p. 49-77.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz – O crime de colarinho branco, Studia Iuridica 56, Coimbra Editora, 2001.

SCHILLING, Flávia. Corrupção, crime organizado e democracia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 36, 2001.

SOUSA, Susana Aires de – Os crimes fiscais, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

THOMASHAUSEN, A. 2010. O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010. In: M.R. DE SOUSA et al. (coord.), Estudos de homenagem ao Professor Jorge Miranda. Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, p. 323-347.

TOMAZELI, Luiz Carlos - Entre o Estado e a Democracia Directa: A Busca de um Novo Contrato Social; ediPUCRS: Porto Alegre. 2012.

VAN-DÚNEN, José Octávio Serra - Falando em Corrupção... Malefícios Evitáveis? In: Sociedade e Estado em Construção: Desafios do Direito e da Democracia em Angola; Almedina: Coimbra. 2012.

VASCONCELOS, P.B. de. 2007. Entre os factos e o Direito: dimensões constituintes na transição política angolana. Studia Iuridica, LVI(311):311-597.

VEIGA, Alexandre Brandão da – Crime de manipulação, defesa e criação de mercado, Almedina, Coimbra, 2001.

WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: UnB, vol. I, 2000. Trad. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa.

ZEPPELIUS, Reinhold - Teoria Geral do Estado, 3ªed. Tradução de Karin Praefke e Aires Coutinho; Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 1997.

WEBGRAFIA

ARTIGOS E TESES

ACEMOGLU, Daron; VERDIER, Thierry - The choice between market failures and corruption. **The American Economic Review**, Vol. 90, No. 1 (Mar., 2000), pp. 194-211, 2000. Disponível em: <https://economics.mit.edu/files/3908>

ALATAS, Syed Hussein - **Corruption: Its Nature, Causes and Consequences**. Avebury: Aldershot, 1990.

BADHAM-JONES, Michael - **Overview of corruption and anti-corruption in Botswana**. Transparency International, 15/12/2014. Disponível em: https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Country_Profile_Botswana_2014.pdf

BARDHAN, P. - The Economist's Approach to the Problem of Corruption. **World Development** 34(2), 341–48, 2006.

BOHARA, Alok K.; MITCHELL, Neil J.; MITTENDORFF, Carl F. - Compound democracy and the control of corruption: a cross-country investigation. **Policy Stud J** 32(4):481–499, 2004. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1541-0072.2004.00077.x/full>

Borges, F, 2013. Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. [Em linha]. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_MA_17314.pdf, [Consult. 20 fev. 2013]. Carrapiço, H, 2006. O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências. Cadernos do Instituto de Defesa Nacional, maio, 1, pp. 1-30.

Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/brazil/ConvONUcorrup_port.pdf;

COROADO, Susana - **Transparência e Integridade, Associação Cívica / Transparency International Portugal - Portugal: progress towards sustainable development goal 16**. Transparency International, 31/10/2017. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/product/portugal-progress-towards-sustainable-development-goal-16>

CUNHA, Ricardo Alexandre Sousa da; SERRA, Sara Alexandra da Eira e COSTA, Maria Oliveira - Medidas de Combate à Corrupção em Portugal, in **Book of Proceeding-Tourism and Management Studies International Conference** Vol. II; ESGHT, University of the Algarve. 2012. Disponível em: <https://tmstudies.net/index.php/ectms/article/viewFile/493/796>

DE CARVALHO, Carlos Rosado – Os Quês e os porquês da corrupção em Angola, 03/02/2017, Disponível: <http://expansao.co.ao/artigo/73284/os-qu-s-e-os-porqu-s-da-corrupcao-em-angola?seccao=7>

EC - European Commission. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/news/eurobarometer-country-factsheets-attitudes-corruption_en)

FRANCO, Marcelino Cristovão Bonzela. EVOLUÇÃO DO CONCEITO ESTRATÉGICO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DA REPÚBLICA DE ANGOLA (1975-2010). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. 2013.

GERRING, John- What Makes a Concept Good? A Critical Framework for Understanding Concept Formation in the Social Science, **Polity** 31(3), 357–94, 1999. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.2307/3235246>

GovUK - **Government of the United Kingdom, Building Stability Overseas Strategy (BSOS)**. London, UK, 2011. Disponível em: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/67475/Building-stability-overseas-strategy.pdf

HUNTINGTON, Samuel - **Political Order in Changing Societies**. Yale University Press: New Haven, 1968. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/bf7d/7528a7d3614f3550ec9ef1b869f7f7d731a1.pdf>

JENKINS, Matthew - **Ineligibilities for Elected Office Arising from Criminal Law Decisions**. Transparency International, 06/10/2016. Disponível em: https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Ineligibilities_for_Elected_Office_Arising_from_Criminal_Law_Decisions_2016.pdf

JOHNSON, Simon; KAUFMANN, Daniel; ZOIDO-LOBATON, Pablo - Regulatory discretion and the unofficial economy in **American Economic Review Papers and Proceedings** 88 (2), 387–392, 1998. - Disponível em: <https://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/unofficial.pdf>

JOHNSTON, Michael - Agentes públicos, interesses particulares e democracia sustentável: Quando política e corrupção se unem. In: ELLIOT, K. A. (Org.). **A corrupção e a economia mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

JOHNSTON, Michael - **Syndromes of Corruption: Wealth, Power and Democracy**. Cambridge University Press: UK, 2005. Disponível em: http://www.untag-smd.ac.id/files/Perpustakaan_Digital_1/CORRUPTION%20Syndromes%20of%20Corruption.pdf

LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei; et al. - The quality of government. **J Law Econ Organ** 15(1):222–279, 1999. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w6727.pdf>

LASCOUTES, Pierre; TOMESCU-HATTO, Olivia - French Ambiguities in Understandings of Corruption: Concurrent Definitions. **Perspectives on European Politics and Society** 9(1), 24–38, 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15705850701825428?journalCode=rpep20>

Legal Dictionary. [Em linha]. 2018. Disponível em: <https://legaldictionary.net>

LEITE, Inês Ferreira; “Arrependido” - A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal – <http://pt.scribd.com/doc/59628855/A-colaboracaoprocessual-do-arrependido-IFL>.

LUSA - **Comissão Europeia critica prevenção da corrupção em Portugal**. [Em linha]. 07/03/2018 Disponível em: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/comissao-europeia-critica-prevencao-da-corrupcao-em-portugal>

MAKINDA, Samuel M. - Sovereignty and Global Security, *Security Dialogue*, **Sage Publications**, Vol. 29(3) 29: 281-292, 1998. - Disponível em:
<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0967010698029003003>

MARTINS, Raul François R. C. - **Subsídios para introdução a uma teoria da segurança e da defesa nacional**. 1992. Disponível em:
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1726/1/NeD64_RaulFrancoisMartins.pdf

MCSWENEY, Bill. - **Security, Identity and Interests: A Sociology of International Relations**. Cambridge University Press, UK, 1999. - Disponível em:
<http://home.sogang.ac.kr/sites/jaechun/courses/Lists/b7/Attachments/19/8.%20security%20identity%20and%20interests.pdf>

MIGUEL, Adérito Pilartes Henrique - Os Malefícios da Corrupção Política na Concretização do Estado Democrático de Direito Angolano. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. 2016.

MOCAN, Naci - What Determines Corruption? International Evidence from Micro Data”, **National Bureau of Economic Research**, Working Paper no. 10460, 2004.- Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1465-7295.2007.00107.x/full>

MORGADO, Maria José - **Corrupção estrutura e significado**. Comunicação apresentada no Congresso da Justiça, Agosto 12, Lisboa, 2003. Disponível em:
<http://asficpj.pt/images/arquivo/2003/morgado.pdf>

MORRIS, Stephen - Disaggregating Corruption: A Comparison of Participation and Perceptions in Latin America with Special Focus on Mexico. **Bulletin of Latin American Research** 27(3), 388-409, 2008. - Disponível em:
<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1470-9856.2008.00276.x/full>

MYRDAL, Gunnar - Corruption as a hindrance to modernization in South Asia. In: Heidenheimer, A.J. (Ed.), **Political Corruption: Readings in Comparative**. Holt, Rinehart and Winston, 1970)

OCHA - **Human Security Unit, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs**, Human Security in Theory and Practice. 2009. Disponível em:
http://hdr.undp.org/en/media/HS_Handbook_2009.pdf

OECD - **Guião de boas práticas para a prevenção e o combate à corrupção na Administração Pública**. Organismos Estratégicos Do Controlo Interno da CPLP. 2011. Disponível em: http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/outros/guia_cplp.pdf

Pimenta, C. (2010). Atenção à corrupção, mas nem só desta vive o defraudador. Retrieved June 11, 2012, from <http://aeiou.visao.pt/atencao-a-corrupcao-mas-nem-so-desta-vive-o-defraudador=f552137>

PYMAN, Mark; BOCK, Tobias; VIDAL DE LA BLACHE, Eléonore.; MUSTAFA, Saad.; ZAUM, Dominik - **Corruption as a threat to stability and peace**. Transparency International Deutschland e.V. 2014. Disponível em: <http://ti-defence.org/publications/corruption-as-a-threat-to-stability-and-peace/>

ROBINSON, Mark - Corruption and Development: An Introduction, in M. Robinson, ed., **Corruption and Development**, Frank Cass, London, 1–14, 1998. - Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09578819808426699>

SCHILLING, Flávia. Corrupção, crime organizado e democracia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 36, 2001. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/corrupt%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20e%20crime%20organizado.pdf>

SRINIVASAN, Santhosh - **Anti-corruption compliance mechanisms for state owned enterprises**. Transparency International, 23/06/2015. Disponível em: https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Transparency_of_state_owned_enterprises.pdf

TERRACOL, Marie - **How to Reduce Levels of Corruption at Country Level: Lessons Learned**. Transparency International, 24/11/2015. Disponível em: https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/How_to_reduce_levels_of_corruption_at_country_level_Lessons_learned_2015.pdf

TREISMAN, Daniel - The causes of corruption: a cross-national study. **J Publ Econ** 76(3):399–457, 2000. Disponível em: <https://www.amherst.edu/media/view/131389/original/Treisman2000.pdf>

UN - United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights on **Human Rights Council panel on anti-corruption**. 13 March 2013: Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruptionPanel.aspx>

WILLIAMS, Paul D. - **Security Studies: An Introduction**. Routledge, UK, 2008. Disponível em: www.fpvmv.umb.sk/cms/saveDataFilePublic.php

ZAUM, Dominik; JOHNSØN, Jesper; TAXELL, Nils - **Mapping evidence gaps in anti-corruption: Assessing the state of the operationally relevant evidence on donors' action and approaches in reducing corruption**. Chr. Michelsen Institute (U4 Issue 2012:7). Disponível em: <https://www.u4.no/publications/mapping-evidence-gaps-in-anti-corruption-assessing-the-state-of-the-operationally-relevant-evidence-on-donors-actions-and-approaches-to-reducing-corruption/pdf>

SITES

TIa - Transparency International. 2018. Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017

TIb - Transparency International. 2018. Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/europe_and_central_asia_more_civil_engagement

TI-BTWa - Transparency International Botswana. 2018. Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/a_redefining_moment_for_africa

TI-BTWb - Transparency International Botswana. 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org/country/BWA>

TID&S - **Transparency International Defence & Security**. 2018. Disponível em:
<http://ti-defence.org/conflict-insecurity/>

TI-NZa - Transparency International New Zeland. 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org.nz/corruption-perceptions-index/>

TI-NZb - Transparency International New Zeland. 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org/country/NZL>

TI-NZc - Transparency International New Zeland. 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org.nz/financial-integrity-system-assessment/>

TI-PORa - Transparency International Portugal. 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org/country/PRT>

TI-PORb - Transparency International Portugal. 2018. Disponível em:
<https://transparencia.pt/relatorio-mostra-que-portugal-falha-em-pontos-chave-no-objectivo-de-desenvolvimento-sustentavel-16/>

Legislação

Constituição da República de Angola

Código Penal

Decreto Presidencial nº 212/2013 de 13 de Dezembro

Decreto presidencial n.º 78/18, de 15 de Março

Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.

Lei nº 12/02, 16 de Agosto.

Lei nº 3/10 de 29 de Março

Lei n.º 34/11, 12 de Dezembro

Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro

ANEXOS

HENRIQUE ESTEVÃO ETAUNGO CAUANDA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A SEGURANÇA NACIONAL — O
CASO DE ANGOLA

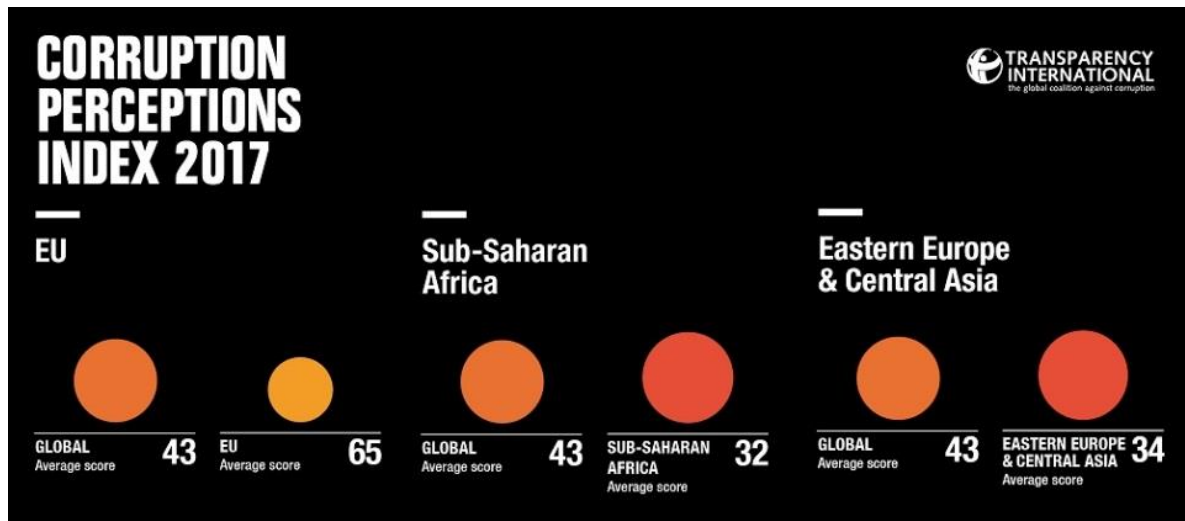
ANEXO 1

2017 Rank	Country	2017 Score	2016 Score	2015 Score	2014 Score	2013 Score	2012 Score	Region
1	New Zealand	89	90	91	91	91	90	Asia Pacific
2	Denmark	88	90	91	92	91	90	Europe and Central Asia
3	Finland	85	89	90	89	89	90	Europe and Central Asia
3	Norway	85	85	88	86	86	85	Europe and Central Asia
3	Switzerland	85	86	86	86	85	86	Europe and Central Asia
6	Singapore	84	84	85	84	86	87	Asia Pacific
6	Sweden	84	88	89	87	89	88	Europe and Central Asia
8	Canada	82	82	83	81	81	84	Americas
8	Luxembourg	82	81	85	82	80	80	Europe and Central Asia
8	Netherlands	82	83	84	83	83	84	Europe and Central Asia

CPI 2017. Fonte: TI, 2018a.

2017 Rank	Country	2017 Score	2016 Score	2015 Score	2014 Score	2013 Score	2012 Score	Region
180	Somalia	9	10	8	8	8	8	Sub Saharan Africa
179	South Sudan	12	11	15	15	14	N/A	Sub Saharan Africa
178	Syria	14	13	18	20	17	26	Middle East and North Africa
177	Afghanistan	15	15	11	12	8	8	Asia Pacific
175	Yemen	16	14	18	19	18	23	Middle East and North Africa
175	Sudan	16	14	12	11	11	13	Middle East and North Africa
171	Libya	17	14	16	18	15	21	Middle East and North Africa
171	Korea, North	17	12	8	8	8	8	Asia Pacific
171	Guinea-Bissau	17	16	17	19	19	25	Sub Saharan Africa
171	Equatorial Guinea	17	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sub Saharan Africa

CPI 2017. Fonte: TI, 2018a.



CPI 2017. Fonte: TI, 2018a.

ANEXO 2

Tabela Representativa do Índice da Percepção da Corrupção em Angola nos
Últimos 17 anos.

Ano	PA	CA	PT
2017	180	167.º	19
2016	176	164.º	18
2015	168	163.º	15
2014	175	161.º	19
2013	177	153.º	23
2012	176	157.º	22
2011	183	168.º	20
2010	178	168.º	19
2009	180	162.º	19
2008	180	158.º	19
2007	180	147.º	22
2006	163	142.º	22
2005	159	151.º	22
2004	146	133.º	20
2003	133	124.º	18
2002	102	98.º	19
2000	90	85	17

PA – Países Analisados; **CA** – Classificação de Angola; **PT** – Pontos
Fonte: Correio Angolense

ANEXO 3

Artigos Extraídos Constituição da República de Angola

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.
2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 3.º

(Soberania)

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.
2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.
3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

6.º

(Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

Artigo 11.º

(Paz e Segurança Nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.
2. A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do País.
3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.

Artigo 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- j) Assegurar a paz e a segurança nacional;
- k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;
- l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;

- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;
- p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;
- q) Outras previstas na Constituição e na lei.

Artigo 23.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.
- 2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 28.º

(Força jurídica)

- 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.
- 2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 29.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

- 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.
- 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
- 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 52.º

(Participação na vida pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 53.º

(Acesso a cargos públicos)

1. Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

3. No acesso a cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 56.º

(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Artigo 75.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.

2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Direito ao trabalho)

1. O trabalho é um direito e um dever de todos.

2. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A implementação de políticas de emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;

c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.

4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

Artigo 77.º

(Saúde e protecção social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.

2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:

a) Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;

b) Regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

c) Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.

3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 78.º

(Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.

2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.

3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

Artigo 79.º

(Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.

3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 90.º

(Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
- d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 99.º

(Sistema financeiro)

- 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.
- 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

- 1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
- 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
- 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
- 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 105.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.
3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

Artigo 108.º

(Chefia do Estado e Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.
2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.
3. Os Ministros de Estado e os Ministros são auxiliados por Secretários de Estado e ou Vice-Ministros, se os houver.
4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.
5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.

Artigo 119.º

(Competências como Chefe de Estado)

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a) Convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- b) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- c) Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;
- d) Nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros;
- e) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal;
- f) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;
- h) Nomear o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do Supremo Tribunal Militar;

- i) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- k) Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores Provinciais;
- l) Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;
- m) Declarar o estado de guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
- n) Indultar e comutar penas;
- o) Declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional;
- p) Declarar o estado de emergência, ouvida a Assembleia Nacional;
- q) Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da lei;
- r) Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional;
- s) Presidir ao Conselho da República;
- t) Nomear os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, nos termos previstos pela Constituição;
- u) Designar os membros do Conselho da República e do Conselho de Segurança Nacional;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

Artigo 120.º

(Competência como titular do Poder Executivo)

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição;
- b) Dirigir a política geral de governação do País e da Administração Pública;
- c) Submeter à Assembleia Nacional a proposta de Orçamento Geral do Estado;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;
- e) Definir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo;
- f) Estabelecer o número e a designação dos Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros;
- g) Definir a orgânica dos Ministérios e aprovar o regimento do Conselho de Ministros;
- h) Solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa, nos termos da presente Constituição;
- i) Exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;
- j) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos;

- k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província;
- l) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.

Artigo 121.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) Definir e dirigir a execução da política externa do Estado;
- b) Representar o Estado;
- c) Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- d) Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;
- e) Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 122.º

(Competência como Comandante-em-Chefe)

Compete ao Presidente da República, como Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas:

- a) Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b) Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra;
- c) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas e o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- d) Nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- e) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais generais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- f) Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- g) Nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- h) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- i) Nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- j) Conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais.

Artigo 123.º

(Competência em matéria de segurança nacional)

Compete ao Presidente da República, em matéria de segurança nacional:

- a) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;

- b) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação da segurança nacional;
- c) Aprovar o planeamento operacional do sistema de segurança nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e demais organismos de protecção interior e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado;
- d) Convocar e presidir ao Conselho do Segurança Nacional;
- e) Promover a fidelidade das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas.

Artigo 129.º

(Destituição do Presidente da República)

1. O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações:
 - a) Por crime de traição à Pátria e espionagem;
 - b) Por crimes de suborno, peculato e corrupção;
 - c) Por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo;
 - d) Por ser titular de alguma nacionalidade adquirida;
 - e) Por crimes hediondos e violentos tal como definidos na presente Constituição;
2. O Presidente da República pode ainda ser destituído por crime de violação da Constituição que atente gravemente contra:
 - a) O Estado democrático e de direito;
 - b) A segurança do Estado;
 - c) O regular funcionamento das instituições.
3. Compete ao Tribunal Supremo conhecer e decidir os processos criminais a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do presente artigo instaurados contra o Presidente da República.
4. Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir os processos de destituição do Presidente da República a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1, bem como do n.º 2 do presente artigo.
5. Os processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do Presidente da República a que se referem os números anteriores obedecem ao seguinte:
 - a) A iniciativa dos processos deve ser devidamente fundamentada e incumbe à Assembleia Nacional;
 - b) A proposta de iniciativa é apresentada por um terço dos Deputados em efectividade de funções;
 - c) A deliberação é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, devendo, após isso, ser enviada a respectiva comunicação ou petição de procedimento ao Tribunal Supremo ou ao Tribunal Constitucional, conforme o caso.

6. Estes processos têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos no prazo máximo de cento e vinte dias contados da recepção da devida petição.

Artigo 134.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública.
2. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.
3. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros.
4. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:
 - a) A política de governação, bem como a sua execução;
 - b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
 - c) Actos legislativos do Presidente da República;
 - d) Instrumentos de planeamento nacional;
 - e) Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;
 - f) Acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
 - g) Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República;
 - h) Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República.
5. O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 135.º

(Conselho da República)

1. O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.
2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a) O Vice-Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) O Procurador-Geral da República;
 - e) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
 - f) Os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;

g) Dez cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Constituição.

4. O Regimento do Conselho da República é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 136.º

(Conselho de Segurança Nacional)

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular.

2. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Vice-Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia Nacional;

c) O Presidente do Tribunal Constitucional;

d) O Presidente do Tribunal Supremo;

e) O Procurador-Geral da República;

f) Ministros de Estado e Ministros indicados pelo Presidente da República;

g) Outras entidades indicadas pelo Presidente da República.

3. A organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional são definidos por decreto presidencial.

Artigo 160.º

(Competência organizativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna:

a) Legislar sobre a sua organização interna;

b) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados presentes, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa;

c) Constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito;

d) Exercer as demais competências conferidas pela lei orgânica e por demais legislação parlamentar.

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição;

- b) Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República;
- c) Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei;
- d) Apreciar, para efeitos de conversão em lei ou rejeição, os decretos legislativos presidenciais provisórios;
- e) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- f) Fixar e alterar a divisão político-administrativa do país, nos termos da Constituição e da lei;
- g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- h) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência;
- i) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de guerra ou de feitura da paz;
- j) Propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- k) Aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares;
- l) Aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- m) Promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos nos artigos 127.º e 129.º da presente Constituição;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º

(Competência de controlo e fiscalização)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio do controlo e da fiscalização:

- a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;
- b) Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se reputem necessários à sua análise, nos termos da lei;
- c) Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- d) Autorizar o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as

respectivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao Executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;

e) Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada.

Artigo 163.º

(Competência em relação a outros órgãos)

Relativamente a outros órgãos, compete à Assembleia Nacional:

- a) Eleger juizes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição;
- b) Eleger juristas para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- c) Eleger o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto;
- d) Eleger membros dos órgãos de administração eleitoral, nos termos da lei.
- e) Eleger os membros de outros órgãos cuja designação seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;
- b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;
- e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal;
- f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;
- g) Regime de referendo;
- h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- i) Bases gerais da organização da defesa nacional;
- j) Bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações;
- k) Regimes do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) Associações, fundações e partidos políticos;
- m) Regime dos símbolos nacionais;
- n) Regime dos feriados e datas de celebração nacional;
- o) Estado e capacidade das pessoas;

p) Definição dos limites do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
- b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas;
- c) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- d) Regime geral das finanças públicas;
- e) Bases do sistema financeiro e bancário;
- f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
- g) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
- h) Regime geral dos meios de comunicação social;
- i) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social;
- j) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- k) Definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;
- l) Bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- m) Definição e regime dos bens de domínio público;
- n) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
- q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;
- r) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;
- s) Regime geral do serviço militar;
- t) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.
3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.
4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
 - b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.
4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.
5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

Artigo 177.º

(Decisões dos tribunais)

1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

2. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.

Artigo 178.º

(Autonomia administrativa e financeira dos tribunais)

Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração do seu orçamento.

Artigo 179.º

(Magistrados judiciais)

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei.

2. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei.

3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.

4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

5. Os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica.

6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades políticopartidárias.

7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito à greve.

8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei.

Artigo 180.º

(Tribunal Constitucional)

1. Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

2. Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;

b) Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;

- c) Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídicoconstitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei;
 - d) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - e) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
3. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:
- a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
 - b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
 - c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais.

Artigo 181.º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.
2. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular de entre magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. O Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente são nomeados pelo Presidente da República, de entre três candidatos seleccionados por dois terços dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.
4. O Juiz Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente cumprem a função por um mandato de sete anos, não renovável.
5. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal Supremo são estabelecidos por lei.

Artigo 182.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.

2. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, de entre magistrados e não magistrados, para um mandato único de sete anos.
3. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal de Contas são estabelecidas por lei.
4. Anualmente é elaborado um relatório de actividade do Tribunal de Contas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 185.º

(Autonomia institucional)

1. O Ministério Público é o órgão da Procuradoria-geral da República essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dotado de autonomia e estatuto próprio.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.
3. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei.

Artigo 186.º

(Competência)

Ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais;
- b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c) Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- d) Defender os interesses colectivos e difusos;
- e) Promover a execução das decisões judiciais;
- f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

Artigo 187.º

(Estatuto)

1. Os requisitos e regras de ingresso e promoção na carreira da magistratura do Ministério Público são feitos com base no concurso de provimento, no mérito profissional e no tempo de efectividade, nos termos da lei.
2. O acesso às funções correspondentes aos tribunais superiores faz-se com prevalência do critério do mérito, mediante concurso curricular aberto aos

magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

3. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou de qualquer forma ser alterada a sua situação, senão nos casos previstos no seu estatuto.

4. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos magistrados judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício.

Artigo 188.º

(Imunidades)

Os magistrados do Ministério Público só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

Artigo 189.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

2. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

3. São órgãos essenciais da Procuradoria-Geral da República o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.

4. O Procurador-Geral da República e os Vice Procuradores-Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez.

5. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República representam, por delegação do Procurador-Geral da República, o Ministério Público junto do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e junto de outros tribunais superiores.

6. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com os requisitos definidos por lei.

7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade da Procuradoria-Geral da República, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 190.º

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente.
2. Os actos de avaliação, nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-geral da República e integra os seguintes membros:
 - a) Os Vice Procuradores-gerais da República;
 - b) Membros eleitos pelos Magistrados do Ministério Público entre si e nas respectivas categorias;
 - c) Membros designados pelo Presidente da República;
 - d) Membros eleitos pela Assembleia Nacional.
4. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a que se referem as alíneas b), c) e d) do presente artigo é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

Artigo 191.º

(Procuradoria Militar)

1. A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-Geral da República cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis.
2. A organização e funcionamento da Procuradoria Militar são regulados por lei.

Artigo 192.º

(Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder

decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.

5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.

6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.

7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça.

Artigo 193.º

(Exercício da advocacia)

1. A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça.

2. O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei.

3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto.

Artigo 194.º

(Garantias do Advogado)

1. Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, os Advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei.

2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática.

3. Os Advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 195.º

(Acesso ao direito e à justiça)

1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição.
2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.

Artigo 196.º
(Defesa Pública)

1. O Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis.
2. A lei regula a organização e funcionamento da Defesa Pública.

Artigo 198.º
(Objectivos e princípios fundamentais)

1. A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público.
2. A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

Artigo 199.º
(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 200.º
(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.
3. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 201.º

(Administração local do Estado)

1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.
2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.
3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.

Artigo 202.º

(Objectivos e fundamentos da segurança nacional)

1. Compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional, observando a Constituição e a lei, bem como os instrumentos internacionais de que Angola seja parte.
2. A segurança nacional tem por objectivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais.
3. A organização e funcionamento do sistema de segurança nacional são regulados por lei.

Artigo 203.º

(Direito à segurança nacional e à legítima defesa)

A República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força legítima para

repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

Artigo 204.º

(Estados de necessidade constitucional)

1. No âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei.
2. São estados de necessidade constitucional o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.
3. A lei regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 205.º

(Restrições ao exercício de direitos)

Aos agentes da segurança nacional no activo, nomeadamente militares, polícias e agentes, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, a lei pode estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

Artigo 206.º

(Defesa nacional)

1. A defesa nacional tem por objectivos a garantia da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e segurança da população, contra agressões e outro tipo de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.
2. A organização e funcionamento da defesa nacional são estabelecidos por lei.

Artigo 207.º

(Forças Armadas Angolanas)

1. As Forças Armadas Angolanas são a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do país, organizadas na base da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República e Comandante-em-Chefe, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. As Forças Armadas Angolanas compõem-se exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. A lei regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempo de paz, de crise e de conflito.

Artigo 208.º

(Defesa da pátria e serviço militar)

1. A defesa da Pátria e dos direitos dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza e o conteúdo do seu cumprimento.

Artigo 209.º

(Garantia da ordem)

1. A garantia da ordem tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidas por lei.

Artigo 210.º

(Polícia Nacional)

1. A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. A Polícia Nacional compõe-se exclusivamente de cidadãos angolanos, sendo a sua organização única para todo o território nacional.
3. A lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

Artigo 211.º

(Preservação da segurança do Estado)

1. A preservação da segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos, no respeito da Constituição e das leis, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. A preservação da segurança do Estado compreende componentes institucionais de órgãos de inteligência e de segurança do Estado.
3. A organização e o funcionamento da preservação da segurança do Estado são estabelecidos por lei.

Artigo 212.º

(Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado)

1. Os órgãos de inteligência e de segurança do Estado são órgãos incumbidos de realizar a produção de informações e análises, bem como a adopção de medidas de inteligência e de segurança do Estado necessárias à preservação do Estado democrático de direito e da paz pública.
2. A lei regula a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

Artigo 226.º

(Constitucionalidade)

1. A validade das leis e dos demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição.

Artigo 227.º

(Objecto da fiscalização)

- São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:
- a) Os actos normativos;
 - b) Os tratados, convenções e acordos internacionais;
 - c) A revisão constitucional;
 - d) O referendo.

Artigo 228.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal.
4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do

Presidente da República ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 229.º

(Efeitos da fiscalização preventiva)

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.
2. Se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

Artigo 230.º

(Legitimidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade as seguintes entidades:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
 - c) Os Grupos Parlamentares;
 - d) O Procurador-Geral da República;
 - e) O Provedor de Justiça;
 - f) A Ordem dos Advogados de Angola.

Artigo 231.º

(Efeitos da fiscalização abstracta)

1. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a ripristinação da norma que haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 232.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador-Geral da República.

2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para a supressão da lacuna.